

Jornalismo e Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes



JAQUELINE ALMEIDA
(ORGANIZADORA)

Jornalismo e Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes

1ª EDIÇÃO
BELÉM
MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS

JORNALISMO E DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Organização: Jaqueline Almeida

Consultoria: Ana Celina Bentes Hamoy

Coordenação Editorial: Assessoria de Comunicação CEDECA-EMAÚS

Foto capa: Ary Sousa

Fotos internas: Ary Sousa / Arquivo CEDECA-EMAÚS / UNICEF

Revisão: Danielle Ferreira

Projeto Gráfico: Gráfica Fonseca

Impressão: Gráfica Fonseca

Movimento República de Emaús

Conselho Geral

Georgina Kalife (coordenadora geral)

José Guerreiro

Edmilson Campos

Sandra Assunção

João Gomes

Coordenação Executiva

Graça Trapasso

Conselho Fiscal

Padre Bruno Sechi

Oneide Pojo

Uzelinda Moreira

Dados Internacionais de Catalogação de Publicação (CIP)

Jornalismo e direitos humanos de crianças e adolescentes / organizadora

Jaqueline Almeida. – Belém: EMAÚS, 2013

110 p.: il. ; 30 cm

Bibliografia.

ISBN: 978-85-64395-01-5

1. Jornalismo. 2. Direitos humanos. 2. Direitos das crianças

CDD 22. ed. 070. 341

Apresentação	6
Nota do Movimento República de Emaús	10
Nota do Sindicato dos Jornalistas do Estado do Pará (SINJOR)	12
Crianças e adolescentes na Amazônia	14
A tessitura social brasileira contemporânea e os diferentes significados da criança e do adolescente: algumas anotações. Ângela de Alencar Araripe Pinheiro	17
Comunicação (e jornalismo também) é Direito Humano	26
O desafio de ir além das fontes policiais	32
Muito além do preciosismo verbal – menor ou adolescente?	37
O que diz a fonte	43
Leane Fiuza de Melo sobre ato infracional e adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional	
Eugênia Fonseca sobre violência sexual contra crianças e adolescentes	
Esforços para qualificar a cobertura	49
A opinião dos jornalistas Jalília Messias, Dilson Pimentel e Alinne Passos	

Anexos

Comunicação para o Desenvolvimento	
O curso Communication for Development (C4D)	
Ida Pietricovsky de Oliveira	
Legislação	

Índice



Apresentação

Todas as organizações de defesa dos direitos humanos, precipuamente, esperam ter a mídia entre seus aliados na missão de afirmar a dignidade da pessoa humana. Se não for assim, algo está errado, ou com a organização ou com a mídia – ou ainda com as pontes de diálogo entre esses dois setores. Em um mundo ainda bastante desigual, sujeito a um modelo de desenvolvimento que tenta igualar a todos segundo os mesmos padrões, os defensores de direitos humanos não podem prescindir de meios de comunicação que reconheçam a necessidade de afirmar que todo ser humano merece ser respeitado seja qual for sua condição social, econômica, étnica, racial, de gênero, etária, etc.

E o radical respeito ao ser humano ainda parece ser um desafio a ser superado por parte dos veículos jornalísticos. Se não fosse assim não veríamos tanto conteúdo repleto de acusações, incitamento à violência e à vingança, julgamento de valores, exploração de imagens daqueles mais vulneráveis (geralmente pessoas pobres, com formação educacional deficitária, crianças e idosos), etc.

É certo que há esforços de empresas e profissionais para qualificar a cobertura, mas ainda há uma espécie de compartimentação do que vem a ser respeito à dignidade da pessoa humana dentro das redações. É comum que os veículos tenham o “repórter da infância”, o “caderno de responsabilidade social”, o “fotógrafo de arte” ou “o editor das matérias sociais”, como se esses temas não devessem ser incorporados naturalmente ao dia-a-dia da cobertura por todos.

Não se trata de chegar à redação e dizer: “hoje eu vou respeitar os direitos humanos; amanhã não quero nem saber, o problema é da fonte que falou”.

A prática emancipatória dos direitos humanos deve ser aprendida e exercitada. Sim, exercitada, porque reconhecer a dignidade da pessoa humana exige pluralidade, e pluralidade exige esforço cotidiano para ouvir as diversas versões e não se contentar com os primeiros sopros da informação. É difícil às sextas-feiras à noite, nos plantões de domingo à tarde e feriados, às 11 horas, quando o “vivo está caindo”, mas é preciso se colocar socialmente como um cidadão que, em sua prática cotidiana, tem os direitos humanos como premissa básica do seu trabalho. Assim, ficará mais fácil e, com o tempo, natural.

Com essa publicação, o Movimento República de Emaús e o UNICEF esperam contribuir com a naturalidade dos direitos humanos na prática jornalística, sobretudo na cobertura envolvendo crianças e adolescentes, cujo bem-estar é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade (como os jornalistas não descem de Marte, aí devem se incluir!).

Para produzir esse manual, não inventamos a roda. Ele é uma compilação de bons textos e opiniões sobre o tema direitos humanos e infância. Foram usadas publicações anteriores de várias organizações cuja reprodução de conteúdo é expressamente autorizada com a devida identificação da fonte (assim o fizemos nas notas de fim, gerando inclusive um banco de dados que pode e deve ser acessado por quem quiser se aprofundar no tema).

Também contamos com a valiosa colaboração dos jornalistas Alinne Passos (TV Record), Dílson Pimentel (O Liberal), Jalília Messias (TV Liberal), da promotora da Infância e Juventude de Belém, Leane Fiuza de Melo, e da assistente social e gestora do Pro paz Integrado Eugênia Fonseca, que deram opiniões valiosas sobre o assunto. Também agradecemos à professora da Universidade Federal do Ceará, Ângela Araripe Pinheiro, que autorizou a reprodução de um excelente trabalho sobre as representações sociais da infância no Brasil. Ida Oliveira, do UNICEF, contribuiu com o tema da Comunicação para o desenvolvimento.

É lógico que muito mais pessoas poderiam contribuir, mas, como se trata de um livro sobre jornalismo, o deadline estava apertado e tivemos que correr com a apuração.

Por fim, o Sindicato dos Jornalistas do Estado do Pará (Sinjor-PA) foi convidado porque é difícil haver bons profissionais sem uma boa organização de classe, e o Sindicato deve ser uma fonte preciosa em qualquer esforço de melhoria do trabalho dos jornalistas, ainda mais no momento em que estamos em plena luta por uma questão básica, mas que deveria estar superada, a exigência de diploma de nível superior em jornalismo para o exercício da profissão.

Logicamente que, ao ler as próximas páginas, os jornalistas e suas fontes poderão se encher de críticas. E isso é ótimo! Não há afirmação de direitos humanos sem lutas, polêmicas e disputas. Isso é parte da construção de uma sociedade melhor para crianças e adolescentes. Isso é parte do bom jornalismo.



Nota do Emaús

*Se você não for cuidadoso, a imprensa
fará você odiar os oprimidos
e amar os opressores
(Malcom X)*

Certa vez participando de um curso sobre DH o facilitador perguntou qual teria sido a maior invenção da humanidade no século XX? Diante de várias respostas dos participantes, entre as quais: a televisão, o carro, a internet, o facilitar afirmou categoricamente que a maior invenção foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Porque ninguém pensou nessa resposta? De fato, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um marco entre um passado arbitrário e a afirmação do ser humano como sujeito de direito. Aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1948, ela influenciou legislações mundo inteiro que afirmaram os direitos civis, políticos e sociais.

O artigo XIX da DUDH afirma que: *Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.* Este direito consagrado na Constituição Federal, sem sombra de dúvida, constituiu um avanço, contudo ainda temos muito a caminhar para que de fato a voz dos oprimidos(as) seja ouvida e considerada.

Na nossa sociedade, capitalista, os meios de comunicação de massa não estão e nunca estarão a serviço dos oprimidos, posto que seus proprietários

defendem os interesses das classes dominantes, buscando a legitimação dessa dominação através da reprodução de valores, ideias, práticas, crenças, padrões de comportamento, desejos e consumo. Esta função é balizada com apoio das ciências humanas que, através de fórmulas e estratégias, traduz conceitos, muitas das vezes de forma divertida e até subliminar.

Embora a Constituição Federal defina que os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio (art. 220, § 5), este preceito não está sendo cumprido. Ao contrário da democratização da produção e disseminação de informações, o que temos é uma perseguição e criminalização dos meios populares, tal como acontece com o enorme número de rádios populares que são perseguidas e fechadas pelos órgãos de repressão. Segundo estudos da ONG Repórteres Sem Fronteira – RSF, "Dez principais grupos econômicos, de origem familiar, continuam repartindo o mercado da comunicação de massas" (Carta Capital, 2013). A ONG revela também que os meios de comunicações locais comportam-se majoritariamente como reprodutores das informações produzidas nos grandes centros, principalmente no eixo Rio-São Paulo.

É para contribuir nesse debate e na defesa do direito à comunicação para todos e todas que o MRE está publicando o livro *Jornalismo e Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes*, que desejamos ser mais uma ferramenta que se coloca no campo de disputa do imaginário sobre a causa dos direitos humanos no Brasil, em especial o das crianças e adolescentes.

João Gomes

Membro do Conselho Geral do Movimento de Emaús

Nota do SINJOR

Um dos desafios do Jornalismo brasileiro é a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na divulgação do noticiário cotidiano. A dispensa da exigência do diploma para o exercício da profissão e a resistência do Congresso à criação do Conselho Nacional dos Jornalistas seguem na contramão da necessidade cada vez maior de preparo acadêmico, de qualificação profissional e de zelo à ética, que orientam a prática do bom Jornalismo, inclusive em relação a estes temas.

Apesar de muitos jornalistas diplomados estarem em plena atividade nas redações de jornais, portais de notícias e emissoras de televisão e de rádio de todo o país, a especialização ou a capacitação em direitos da criança e do adolescente carece de massificação entre a classe. Inclusive, não apenas no sentido de atingir repórteres de texto, mas também repórteres fotográficos e cinematográficos e, especialmente, os profissionais das equipes editoriais, que são responsáveis por decidir o que e como será divulgada a notícia.

Nas redações os profissionais ainda enfrentam muitas dúvidas no cotidiano sobre como tratar adequadamente a notícia envolvendo criança e adolescente, seja na condição de vítima ou de autor de ato infracional. Em regra geral, não se pode mais divulgar as iniciais ou qualquer referência familiar ou de endereço a fim de que a criança e o adolescente não possa ser identificado publicamente. Mas muitos questionamentos ainda resistem. Por exemplo, a vítima que perde a vida ainda dispõe desses direitos? E se a família exigir a identificação da criança ou do adolescente na reportagem? A divulgação de fotos e imagem com o rosto e voz distorcidos para não identificá-los ainda é

permitida? Quais são as punições previstas em lei? O jornalista pode ser pessoalmente penalizado?

Esta obra, realizada por meio da parceria entre o Movimento República de Emaús, Unicef e o Sindicato dos Jornalistas do Pará (Sinjor-PA) tem o propósito de lançar luzes sobre esse tema delicado a fim de contribuir para o aprendizado de jornalistas e estudantes, mas também da sociedade que precisa estar preparada para cobrar dos profissionais de Jornalismo e dos veículos de comunicação o digno, justo e ético tratamento de crianças e adolescentes na mídia.

Boa leitura!

Sindicato dos Jornalistas do Pará



Crianças e Adolescentes na Amazônia

A Amazônia Legal¹ tem 9,4 milhões de crianças e adolescentes. Desse universo, 3,4 milhões têm entre zero e seis anos; 4,3 milhões têm entre 07 e 14 anos e 2,1 milhões têm entre 12 a 17 anos. A proporção de crianças e adolescentes é de, em média, 36% do total da população regional, com destaque para estado do Acre, que tem 39,5 de sua população constituída por pessoas menores de 18 anos.

A qualidade de vida desses milhares de crianças deve fazer parte da preocupação de todos, assim como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando diz, em seu artigo 4º, que:

“é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990).

Desde o ECA, o entendimento sobre crianças e adolescentes mudou, superando as antigas doutrinas que admitiam a criança como tutela do Estado e inaugurando uma era em que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, devem ter espaço na formulação de políticas públicas e sujeitos de ações cujos resultados possam ser mensurados e reflitam na garantia de direitos e melhoria efetiva na qualidade de vida.

Apesar de melhorias nos últimos anos, a Amazônia ainda tem os piores índices de qualidade de vida e acesso a direitos. Na região, 91 % das crianças e dos adolescentes vivem em condições inadequadas de saneamento; no Amapá, o percentual chega a 98,5% (o percentual nacional é de 51%). Quase 7 milhões de crianças e adolescentes vivem em pobreza ou pobreza extrema, correspondendo a 45,8% no primeiro caso e 24% no caso de pobreza extrema².

Outro dado importante é a mortalidade infantil, que na região tem a taxa de 21 mortes a cada mil nascidos vivos. O percentual de crianças menores

¹ Inclui os Estados do Maranhão, Pará, Tocantins, Amapá, Roraima, Rondônia, Acre, Amazonas e Mato Grosso.

² Fonte: Unicef/IBGE (2011).

de cinco anos com desnutrição crônica chega a 11,8%, contra 7,1% dos índices nacionais.

Esses dados devem mobilizar os agentes que atuam na proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes, e, na Amazônia, mais do que em qualquer outra região brasileira, as ações devem levar em conta a diversidade, a pluralidade de olhares, as diferenças civilizatórias das populações ribeirinhas, quilombolas e a relação com o meio ambiente.

Na Amazônia a relação entre desenvolvimento e infância é óbvia (por mais que muitas vezes seja esquecida ou posta em segundo plano). Nas últimas décadas, o Brasil e o mundo têm experimentado um histórico processo de alteração da matriz político-social de representação das crianças e adolescentes, culminando com a Convenção dos Direitos da Criança (CDC) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que converteram, ao menos no plano normativo-legal, os indivíduos menores de 18 anos em sujeitos de direitos. Essa “nova” condição remete imediatamente ao direito de participar das decisões que lhe afetam (mais uma vez aí a questão da capacidade de decidir), de opinar e serem considerados nos processos que promovem seu desenvolvimento pessoal e social, relevando-se aí a condição peculiar de desenvolvimento inerente à faixa etária. Do mesmo jeito que os demais indivíduos, crianças e adolescentes devem ser livres para opinar e decidir, exigência que demanda um projeto radicalmente emancipatório de construção de tais garantias entre as diversas gerações.

A Amazônia se insere nesta discussão como o território sócio-cultural da alteridade, onde as identidades ainda lutam para se reconhecerem de maneira completamente inversa de como o projeto civilizatório da modernidade estabeleceu. Aí se antecipa um dos principais dilemas do desenvolvimento: na Amazônia (como em outras partes do mundo caracterizadas pela diversidade cultural) a questão das liberdades e, em consequência, do desenvolvimento, é mais complexa, ou é complexa “à moda amazônica”.

Entender essa complexidade, reconhecê-la, legitimá-la e, sobretudo, respeitá-la é um processo pelo qual estamos passando. Um processo social, institucional e pessoal. Ou seja, todos e cada um deve fazer parte.



A Tessitura Social
Brasileira Contemporânea
e os Diferentes Significados
da Criança e do Adolescente:
Algumas Anotações

Uma das dimensões mais profícuas, para a qual venho atentando nos últimos anos, para a compreensão da vergonhosa e indignante situação das crianças e dos adolescentes no Brasil², é a constatação de que nos deparamos com a atribuição simultânea de diferentes sentidos e fenômenos sociais, em um dado contexto sócio histórico.

Neste texto, refiro-me, mais especificamente, às representações sociais³ da criança e do adolescente, que podemos identificar no tecido social brasileiro contemporâneo, qual seja, na segunda metade do século XX e início do século XXI.

Tal constatação se contrapõe a uma usualidade: consideramos que as representações sociais da criança e do adolescente se sucedem, como se, ao se delinear e se consolidar uma nova representação social da criança e do adolescente, as que (ou a que!) já existiam (ou existia!), deixassem (ou deixasse!) de circular nos segmentos os mais diversos da sociedade brasileira.

Ao admitirmos, como proponho, a simultaneidade de representações sociais, parece-me que podemos encarar, mais consistentemente, a ideia de que o surgimento de novas representações sociais não significa, em si, que são mais “avançadas” do que as anteriores, ou mais “alvissareiras” para o trato público, para as práticas sociais voltadas para a criança e o adolescente. Por fim, admitir a simultaneidade de representações sociais da criança e do adolescente permite aprofundar a análise dos impactos que cada representação social possa impingir em seus âmbitos de circulação nos espaços sociais, bem como levar em conta que as representações sociais podem estabelecer entre si articulações, confrontos e disputas, com reflexos em sua função de orientação de práticas sociais, inclusive de práticas discursivas, no trato da criança e do adolescente no País.

Apresentados os eixos centrais da presença das representações sociais no tecido social brasileiro contemporâneo, detenho-me, agora, em uma ideia, muito presente entre nós, de que o novo é mais favorável, mais desejado (ou desejável!). Creio que tal ideia dissimula, ou revela, o apelo mercadológico⁴ para aquisição constante de novidade e, conseqüentemente, do incremento de vendas e, ao mesmo tempo, o incentivo ao descarte do produto mais velho, que passa a ser considerado ultrapassado, anacrônico, de forma a levar à aquisição de produtos novos e mais novos e mais novos ainda.

Esse pensamento, o anseio pelo novo, pela novidade, parece-me, outrossim, guardar afinidade com as ideias evolucionistas, que nos ajudam a compreender (e não aceitar, e, até mesmo, tentar desconstruir!) algumas bases do comportamento competitivo, que inclui o descarte dos indivíduos considerados mais fracos, os que estão em falta, que, aqueles que, de acordo com o pensamento acima referido, capitulam diante dos considerados mais fortes. A propósito, em uma sociedade como a nossa, histórica e acentuadamente adultocêntrica, hierárquico-desigual, excludente e com relações de subordinação-dominância (Souza, 2000), as crianças e mesmo os adolescentes ficam sempre a dever, estão sempre em falta, tendem a ser tratados como objetos e não como sujeitos, quando comparados aos padrões adultos. Assim, uma sociedade, a nossa, através de instituições, grupos e pessoas, tende a (des)valorizar constantemente a infância e também a adolescência, notadamente quando inseridas nas classes subalternas. A propósito, a falta refere-se a perversas comparações que são efetivadas, entre a criança (e o adolescente) e o adulto, concernentes, por exemplo, a estágios de desenvolvimento físico, motor, de linguagem, de funções produtivas, com a valorização do adulto (tomado como parâmetro), em detrimento da criança e do adolescente.

Representações sociais da criança e do adolescente

Retomo as ideias referentes à simultaneidade, articulação e confronto de representações sociais, e reitero a proposta que venho apresentando

(Pinheiro, 2001a; 2001b; 2004; 2006), concernente a quatro representações sociais da criança e do adolescente, que identifico como as mais recorrentes, inspirada no processo social da nossa história. Em outras palavras, refiro-me aos significados sociais, aos sentidos que mais frequentemente vêm sendo atribuídos à criança e ao adolescente em nosso País. São elas:

1. a criança e o adolescente como objeto de proteção social;
2. a criança e o adolescente como objetos de controle e de disciplinamento;
3. a criança e o adolescente como objetos de repressão social;
4. a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

De forma muito resumida, apenas para instigar o interesse dos leitores, apresento alguns elementos constitutivos da configuração de cada uma das representações acima, elementos que se referem a: contexto sócio histórico de emergência; núcleo central; valores, políticas, instituições e práticas sociais; e encarnações históricas e suas atualizações.

À representação social da criança como objetos de proteção social, correspondem as práticas de assistencialismo, voltadas para a preservação de sua vida, e se concretizam através de programas de saúde, alimentação e nutrição. Tais práticas se apoiam, com frequência, em valores cristãos e humanitários: benemerência, caridade e amor ao próximo. Sua principal encarnação empírica são as crianças pequenas (zero a seis anos) consideradas carentes.

Práticas voltadas para a prevenção da delinquência e para a adaptação social vêm sendo dirigidas para crianças e, particularmente, adolescentes concebidos como objetos de controle e de disciplinamento. Seu objetivo é que essas crianças e, principalmente, adolescentes, contribuam, de maneira produtiva, para o desenvolvimento do País. Procurando mantê-los em lugares sociais de subordinação, tais práticas se concretizam, no mais das vezes, através de programas de escolarização e profissionalização muito restritos. Colocação de adolescentes como empacotadores de supermercado são exemplos. São práticas que objetivam prevenir para não delinquir. Em outras palavras, crianças e adolescentes, que são considerados como “ameaça” a setores sociais, à

ordem estabelecida, devem ser submetidos a ações de controle e de disciplinamento, para que não se “marginalizem”, e, sim, que contribuam para o crescimento socioeconômico do País, como mão-de-obra barata, produtiva e subordinada.

A representação social da criança e do adolescente como objetos de repressão social tem, como principal referência empírica, os adolescentes a quem se atribui o cometimento de ato infracional também denominados de menores infratores, e que são considerados, amiúde, como perigosos para a sociedade e para a ordem estabelecida. As ações a eles dirigidas incluem, ainda predominantemente, o internamento com privação de liberdade para mantê-los isolados da vida social.

A privação de liberdade é prerrogativa exclusiva do Estado, ficando a cargo de Febem (Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor) e suas congêneres e sucedâneas, portanto, a execução de tais práticas, através dos denominados centros educacionais. São comuns, nesses estabelecimentos, a ocorrência de rebeliões de internos, denúncias de maus-tratos a eles infligidos, bem assim a superlotação, a ausência ou precariedade de atividades de cunho educativo, de lazer e esportivas e de ressocialização, supostos objetivos dessas instituições. A reiterada e polêmica discussão, no País, sobre o limite da idade da inimputabilidade penal está intimamente relacionada à representação social da criança e do adolescente como objetos de repressão social.

As três representações acima referidas tomam a criança e o adolescente como objetos. É possível constatar como elas se atualizam, ao longo da história, como variam, em cada contexto sociohistórico, como se articulam e se embatem. Como exemplo da atualização da representação social que toma crianças e adolescentes como objetos de controle e de disciplinamento, aponto os catadores de lixo, personagens tão presentes em nosso cotidiano urbano, e que temos naturalizado tanto, justificando até a presença de crianças e adolescentes entre eles como uma “ocupação produtiva” (sic), que poderia tirá-los da ociosidade. Esquecemos, contudo, que as atividades principais da criança só incluem o trabalho, se assim o quisermos, admitirmos, concordarmos. E para quais crianças admitimos o trabalho, e para

quais, não o admitimos, concordamos ou queremos!!!

A partir da década de 1970, com os processos de redemocratização vivenciados no País, que incluía amplas reivindicações de direitos, aponto o surgimento e a consolidação de uma nova representação social da criança e do adolescente, qual seja, a sua concepção como sujeitos de direitos. Com a efervescência dos movimentos sociais nos anos 1970-1980, com forte teor propositivo, buscavam-se a conquista de novos espaços de participação política e a melhoria da qualidade de vida da população (Doimo, 1995:20).

É nesse contexto que começa a se delinear a representação social da criança e do adolescente como sujeitos de direitos no Brasil. Fundada nos valores da igualdade e do respeito à diferença, tal representação social se articula com práticas desenvolvidas em meio aberto com tais sujeitos sociais, com base no diálogo e na participação dos mesmos nas decisões dos rumos pedagógicos, e na participação da comunidade, da sociedade civil e não mais apenas do Estado na formulação, acompanhamento e avaliação de práticas sociais, encetadas no trato público, que se voltam para a criança e o adolescente. A representação social da criança e do adolescente como sujeitos de direitos está intimamente vinculada ao movimento em defesa dos direitos da criança e do adolescente, que culminou com o seu reconhecimento legal (na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Baseada nos princípios norteadores da Doutrina da Proteção Integral, essa última representação foi norteadora, sem dúvida, de reivindicações que se voltavam para assegurar, no plano legal, a universalização dos direitos e o respeito à condição especial de pessoas em desenvolvimento, às crianças e aos adolescentes no Brasil.

No cenário de confronto e articulações entre as representações sociais da criança e do adolescente, no Brasil contemporâneo, quero frisar, ao concluir este texto, que o reconhecimento legal da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, como o faz a Constituição de 1988 e o ECA, não implica sua hegemonia ou predominância, e muito menos o desaparecimento ou aniquilamento das outras representações sociais, que aponto como as mais recorrentes no tecido social brasileiro.

As representações sociais que concebem a criança e o adolescente

como objetos (de proteção social, de controle e disciplinamento, e de repressão social) continuam a circular em nosso tecido social. São as condições sócio históricas, tais como a capacidade de mobilização e de reivindicação de diferentes segmentos da sociedade civil e da rede institucional do Estado e as condições de vida dos sujeitos sociais, entre tantas outras, que irão determinar o predomínio de uma ou de outra representação social, em cada momento do processo histórico.

O embate entre as representações sociais da criança e do adolescente continua. É difícil, de antemão, apontar a predominância de uma ou de outra.

Bibliografia

DOIMO, A. M. A. **VeZ e a Voz do Popular: Movimentos Sociais e Participação Política no Brasil Pós-70**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, ANPOCS, 1995.

JOVCHELOVITCH, S. **Vivendo a vida com os outros: intersubjetividade, espaço público e representações sociais**. In: JOVCHELOVITCH, S. & GUARESCHI, P. Textos em Representação Social. Petrópolis: Vozes, 1994, p.63-85.

PINHEIRO, A. de A. A. **A Criança e o Adolescente no Cenário da Redemocratização: Representações Sociais em Disputa**. Tese de Doutorado. Fortaleza: Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFC, 2001a.

_____. **A Criança e o Adolescente como Sujeitos de Direitos: Emergência e Consolidação de uma Representação Social no Brasil**. In: CASTRO, L.R.de (org.) Crianças e Jovens na Construção da Cultura. Rio de Janeiro: NAU Editora e FAPERJ, 2001, p.47-68.

_____. **A Criança e o Adolescente, Representações Sociais e Processo Constituinte**. Psicologia em Estudo, 2004, 9(3), 343-355.

_____. **Criança e Adolescente no Brasil: Porque o Abismo entre a Lei e a Realidade**. Fortaleza: Editora UFC, 2006.

MOSCOVICI, S. **A Representação Social da Psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

SANTOS, I. F. **Pais é Prisioneiro da Elite Nacional**. Brasil de Fato, 02-08.03.2006, p.4-5.

SOUZA, J. **Gilberto Freyre e a singularidade cultural brasileira.** Tempo Social, 2000, 12,69-100.

THERRIEN, A. T. S. **Trabalho Docente: Uma Incursão no Imaginário Social Brasileiro.** São Paulo: EDUC, 1998.

Referências textuais

1. Dados apontados pelo economista Márcio Pochmann, professor da Unicamp, em entrevista ao Brasil de Fato (Santos, 2006), são reveladores da gravidade da situação social brasileira, com reflexos dramáticos na vida das crianças e adolescentes do País. Estamos diante da mais grave crise do padrão de desenvolvimento do capitalismo no Brasil (p.4), afirma Pochmann, que aponta, entre outros, os seguintes dados: a dívida social brasileira é de R\$7,2 trilhões; enquanto em 1980 a renda do trabalho era de 50% do PIB, atualmente é de 36%; de três novos postos de emprego abertos, dois estão na faixa de um a um e meio salário mínimo; a cada dez alunos matriculados no primeiro ano do Ensino Fundamental, apenas um conclui a universidade.

2. As manifestações da precariedade e da desumanidade cotidianas, a que está submetida a maior parte das crianças e adolescentes no Brasil, que se aprofundam, quando se tomam os indicadores socioeconômicos do Nordeste e, particularmente, do Ceará, variam, ainda, com as condições sócio históricas da vida brasileira. As variações são inúmeras, e cada uma com matizes particulares de vergonha e de fonte de indignação (e mesmo de estarrecimento): das (ainda!) elevadas taxas de mortalidade infantil e de mortalidade de crianças de até cinco anos, por fome e/ou doenças preveníveis, ao extermínio de crianças e adolescentes; dos elevados níveis de analfabetismo aos reiterados episódios de exploração sexual de crianças e de adolescentes; da violência doméstica e institucional à exploração e à inserção precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho.

3. Construtor da Teoria das Representações Sociais, Moscovici (1978) as aponta como uma modalidade de conhecimento particular, que tem por função a elaboração de comportamentos e a comunicação entre indivíduos (p.26). Ademais, têm uma função constitutiva da realidade: expressam-na, explicam-na, justificando-a ou questionando-a. As representações sociais são compostas por figuras e expressões socializadas, o que nos remete aos processos sociais de interação como base para a sua formulação. Em outras palavras, as representações sociais se formam, no mais das vezes, quando as pessoas estão expostas às instituições, aos meios de comunicação, aos mitos e a heranças histórico-cultural de suas sociedades (Jovchelovitch, 1994: 20). Tenho aqui presente, ainda, o entendimento de que as representações sociais são gestadas para compreender a realidade, que passa,

então, a ser reconhecida a partir de tais representações. Neste sentido, as representações sociais configuram estratégias de enfrentamento diante da diversidade e da mobilidade do mundo social (Therrien, 1998:34-5).

4. Lembro, por oportuno, ideias atualmente circulantes, nos âmbitos acadêmicos das Ciências Humanas e Econômicas, sobre fundamentalismo mercadológico, que entendo como a ortodoxia do pensamento liberal, que aponta o mercado como o orientador das relações sociais desde os níveis mais micros, das relações interpessoais, até níveis mais macros, como as relações interinstitucionais, internacionais e planetárias.

***Ângela Pinheiro é professora do Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Ceará (UFC).**



Comunicação
(e jornalismo também) é
Direito Humano

A palavra comunicação pode levar a muitos significados. Ela pode denotar um sistema de transmissão de dados, pode caracterizar os problemas que geralmente atingem as grandes corporações e seus empregados, pode unir em torno de si diferentes meios de comunicação, jornalismo e entretenimento e pode ser entendida, aí a definição que mais se aproxima da prática cotidiana de quem defende direitos humanos de crianças e adolescentes, como uma prática que leva à autonomia, à emancipação, dos cidadãos e, portanto, o exercício e o acesso aos direitos (como um meio e um fim). Pois que, assim como a dignidade, que para determinadas correntes dos direitos humanos aparece como um elemento definidor da ideia de natureza humana (MONSALVE, ROMAN, 2009, p. 41), a comunicação também surge como uma característica inerente a todos os seres humanos, que independentemente de sua cor, raça, credo, cultura, gênero, etnia, idade, profissão, idade, nível educacional, capacidade cognitiva e física, lugar social, etc. se comunicam e usam essa atividade para alcançar seus desejos. Por isso, é básica a premissa de que se comunicar com liberdade não pode ser entendida como uma prerrogativa exclusiva dos meios de comunicação, sejam eles comerciais ou públicos. Isso faz relativizar todos os argumentos usados por alguns veículos de comunicação quando se sentem de algum modo criticados em suas práticas: de que estão exercendo a liberdade de expressão. A liberdade de expressão não é da imprensa, mas de toda a sociedade.

Além desse apelo natural e para muito além do caráter pessoal, a comunicação também denota a ideia de uma atividade coletiva, a percepção humana de incompletude e da relação com o outro, um dos elementos estruturadores da vida social, a consciência da necessidade de estabelecer relações com os indivíduos que os cercam e, por conseguinte, o “início, para o homem, da tomada de consciência de que vive em sociedade” (MARX, ENGELS, 2005, p. 57).

Esse atributo natural aparece pela primeira vez como a ideia de um direito no discurso normativo na Declaração dos Direitos (*Bill of Rights*), de 1689, no artigo que prevê o direito do súdito de apresentar petições ao rei sem ser preso ou humilhado e no artigo que prevê que os discursos pronunciados no Parlamento não podem ser examinados por outro espaço que não ele próprio, o Parlamento.

É na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que a comunicação se associa às liberdades de opinião e expressão, além da substituição da censura prévia pelo estatuto da responsabilização posterior. É nesse instrumento que se menciona também de forma inédita o direito à imprensa livre – este referido à liberdade individual de imprimir suas ideias, o que não deve ser confundido, como se faz normalmente, com a chamada liberdade de imprensa dos meios de comunicação de massa dos séculos XX e XXI (KUCINSKI, LIMA, p. 43, 2009). Vejamos os artigos 10º e 11º da Declaração francesa:

Art. 10. Ninguém pode ser incomodado pôr causa das suas opiniões, mesmo religiosas, contanto que não perturbem a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11. A livre comunicação de pensamentos e opinião é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, pois, falar, escrever, imprimir livremente, salvo quando tiver que responder do abuso dessa liberdade nos casos previstos pela lei.

Após esse primeiro reconhecimento, a comunicação aparece ainda na mesma época em instrumentos normativos de 1791 e de 1793:

Declaração de direitos da constituição de 1791.

Título primeiro. (...) a liberdade a todo homem de falar, escrever, imprimir e publicar seus pensamentos, sem que os escritos possam ser submetidos à censura ou inspeção antes de sua publicação (...).

Declaração dos direitos do homem e do cidadão da constituição de 1793.

Art. 7º. O direito de manifestar seu pensamento e suas opiniões, pela imprensa ou por qualquer outra via, o direito de se reunir pacificamente e o livre exercício dos cultos não podem ser proibidos (...).

A questão da comunicação volta com uma perspectiva mais dialógica na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo XIX:

“Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e

ideias por quaisquer meios e independente de fronteiras" (grifo nosso).

O Brasil é signatário de vários dispositivos internacionais sobre comunicação para os direitos humanos e desenvolvimento. Como cabe ao país signatário de tratados internacionais, há legislação que positiva no campo normativo nacional o conteúdo dos acordos internacionais, assim a Constituição Brasileira de 1988 tratou de trazer um capítulo específico sobre o tema comunicação social, notadamente nos artigos 221, 222, 223 e 224, além de incisos no artigo 5º, dos direitos e garantias fundamentais (vide anexo).

A partir desse breve panorama sobre comunicação como direito, emerge um modelo de comunicação que equivale ao exercício/busca de direitos, que se propõe ao dialogismo. "Portanto está aí posta a condição mais básica à comunicação: a abertura ao outro. O ideal de encontro com o outro (individual ou coletivo), através da interação, confronta-se com o projeto de expansão e dominação" (GOMES, 2007, p. 26). Para o educador Paulo Freire, a verdadeira educação só é possível através de uma verdadeira comunicação. Ele desenvolveu uma teoria da comunicação com base na *praxis* e no diálogo e explica que somente o diálogo, que implica um pensar crítico, é capaz também de gerá-lo. Sem ele, não há comunicação e sem esta não há verdadeira educação. Ainda segundo Freire (1990) "Dizer a palavra não é privilégio de alguns homens, mas direito de todos os homens. Precisamente por isto, ninguém pode dizer a palavra verdadeira sozinho, ou dizê-la para os outros. (FREIRE, 1990, p.90)

A chamada grande mídia, com os conteúdos jornalísticos, se insere no contexto da comunicação com uma relevância absurda em função do chamado movimento de midiaticização, que vem a ser um acessório, um *plus* pós-moderno do antigo conceito frankfurtiano¹ de que os veículos de massa influenciam a realidade. Hoje, dizem os teóricos da midiaticização, os meios de

¹ A Escola de Frankfurt teve a Revista de Pesquisa Social seu principal veículo, reunindo artigos de pensadores que ficaram conhecidos como membros desse movimento do pós-guerra. Localizada entre estudos culturais, econômicos e sociais, a Escola de Frankfurt desenvolveu seu enfoque,

comunicação de massa não mais influenciam, mas se tornaram o verdadeiro *locus* de deliberação política da sociedade, no caso um *locus* privado e não público (COMPARATO, 2010, p. 322). Praticamente todas as relações culturais entre os indivíduos se realizam e concretizam no campo midiático, um novo “*ethos* midiático”. Isso significa que se a mídia viola direitos humanos, as chances de a sociedade também ser violadora.

Aqui se vai procurar mostrar que a mídia (“meios” e “hipermeios”) implica uma nova qualificação da vida, um *bios* virtual. Sua especificidade, em face das formas de vida tradicionais, consiste na criação de uma eticidade (costume, conduta, cognição, sensorialismo) estetizante e vicária, uma espécie de terceira natureza. À maneira do “anjo”, mensageiro de um poder simultâneo, instantâneo e global exercido num espaço etéreo, as tecnologias da comunicação instituem-se como a “boca de Deus”, uma sintaxe universal que fetichiza a realidade e reduz a complexidade das antigas diferenças a *unum* do mercado (SODRÉ, 2002, p. 11).

Assim, formamos um quadro complexo sobre a comunicação que se faz hoje no Brasil e em boa parte dos países do mundo que vivem sob o modelo capitalista de desenvolvimento e que não pode ser entendida como o exercício de um direito. A comunicação a milhões de cidadãos está sitiada hoje nas mãos de algumas poucas corporações, que são empresas privadas que têm o lucro (não o desenvolvimento da autonomia e emancipação) como seu objetivo. Por outro lado, apesar de haver uma ampla discussão sobre isso, as normativas nacionais e internacionais não conseguem alterar esse quadro e possibilitar que os cidadãos façam uma comunicação autônoma que consiga conviver com o poder das grandes corporações de mídia, relativizando-o inclusive.

sobretudo, sobre a mídia usada como instrumento que tolhe a consciência das massas e instaura o poder da mecanização sobre o homem. Segundo esse corrente, a indústria cultural cria condições cada vez mais favoráveis para a implantação do seu comércio, no qual os consumidores são continuamente enganados em relação ao que lhes é prometido, mas não cumprido. Estudos posteriores, retomaram esse caráter maniqueísta da Escola. Disponível em <http://www.culturabrasil.org/frankfurt.htm>. Acesso em 27 de outubro de 2011.

A vida política, como todas as demais formas de relacionamento social, pressupõe a organização de um espaço próprio de comunicação. No regime democrático, esse espaço é necessariamente público (...) porque o poder político supremo (a soberania) pertence ao povo (...). Na realidade, porém, a organização do espaço público de comunicação (...) faz-se hoje com o alheamento do povo, ou a sua transformação em massa de manobra dos setores dominantes. Assim, enquanto nos regimes autocráticos a comunicação social constitui monopólio, nos países considerados democráticos o espaço de comunicação social deixa de ser público para tornar-se em maior parte objeto de oligopólio da classe empresarial (COMPARATO, 2010, p. 322).



O Desafio de ir além das Fontes Policiaisⁱⁱ

A cobertura da violência, da segurança pública e da criminalidade realizada pela imprensa brasileira sofre de dependência em alto grau das informações policiais. A polícia é a fonte principal – se não a única – na maioria esmagadora das reportagens. Esta predominância das forças de segurança no noticiário foi comprovada pelas pesquisas realizadas pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) em 2004 e 2006. Em 2004, uma análise de 2.514 textos publicados em nove jornais de três estados demonstrou que a polícia era a principal fonte ouvida em 32,5% dos casos. Quando eram desconsiderados os textos que não indicavam fontes – notas e colunões, rápidos registros de encontros de cadáveres, roubos e outras ocorrências, que compunham 24,8% da amostra – o percentual subia para 43,2%.

Em outro levantamento, realizado pelo CESeC em 2006 sobre oito jornais do Rio de Janeiro, 26,9% dos 2.651 textos baseavam-se em informações policiais. Além destes, um grande número dos colunões e notas, que compunham 34,6% da amostra, tinha como fontes os boletins de ocorrência.

Os jornalistas ouvidos pela pesquisa argumentam que não há como evitar esta situação. Responsáveis pela repressão, registro e investigação de crimes e outros atos violentos, as polícias Civil, Militar e Federal são, naturalmente, a principal fonte de informações sobre a criminalidade. Nada haveria a criticar nesta prevalência não fosse o fato de que as forças de segurança são a única fonte das matérias em um expressivo número de casos. Um grande percentual de reportagens (mais de 50%) apresenta apenas uma pessoa ou instituição como a origem dos dados ou informações. Na maior parte das vezes, esta fonte está ligada a um batalhão da PM ou a uma delegacia da Polícia Civil. Tal predominância tem como contraponto a ausência de outros importantes atores sociais, raramente nas páginas.

A consequência mais grave da dependência das informações policiais é que ela diminui a capacidade da imprensa de criticar as ações das forças de segurança. Apesar das frequentes reclamações das autoridades do setor sobre críticas da imprensa, a verdade é que o noticiário sobre violência e criminalidade é principalmente composto de registros de ações policiais: prisões, apreensões,

apresentações de criminosos etc. A imprensa tem exercido um papel fundamental na fiscalização da atuação das forças de segurança. No entanto, em grande parte dos textos, ela divulga sem questionar os atos cometidos por elas. E são inúmeros os exemplos de ações policiais equivocadas – muitas vezes feitas na pressa de oferecer uma satisfação à opinião pública – que encontram destaque nas páginas de jornais.

Nas análises realizadas pelo CESeC, o segundo lugar como fonte principal é a vítima (9,7% no levantamento nacional, 10,4% na pesquisa sobre jornais do Rio de Janeiro). Em terceiro lugar, surgem o Poder Executivo Federal, o Estadual e o Municipal (8,5%), indicando a forte presença das secretarias de segurança neste cotidiano.

Especialistas aparecem em pequeno número – 4,6% na pesquisa nacional e apenas 1,4% no estudo sobre jornais fluminenses. A chamada sociedade civil organizada corresponde a menos de 1% das principais fontes ouvidas. Representantes do Ministério Público, envolvidos diretamente no processo legal, também não aparecem em proporção semelhante à sua importância: na pesquisa regional, eles são fontes principais em apenas 1,7% das matérias.

Os textos sobre segurança raramente expõem vários pontos de vista sobre o mesmo assunto. Na análise de textos de jornais de Rio, São Paulo e Minas, realizada em 2004, o CESeC identificou que mais de 60% das matérias citavam apenas uma fonte (ou nenhuma, caso das notas e colunões). A análise de jornais fluminenses encontrou um percentual de 63,5% – mais baixo em jornais formadores de opinião, como O Globo (47%) e Jornal do Brasil (46,5%) e bem mais alto no Meia Hora (81,7%), caracterizado por textos curtos, e O Povo (72,3%). Além disso, mesmo quando trazem várias fontes, as reportagens raramente comparam pontos de vista diferentes. Na avaliação nacional, apenas 10,5% dos textos examinados traziam opiniões divergentes, contra 8,4% nos jornais do Rio. Na cobertura de segurança, a imprensa abre mão, com maior frequência, do compromisso de promover o debate entre os vários segmentos da sociedade.

Dificuldades da cobertura

Uma das razões alegadas para a pequena diversidade de fontes é a dificuldade de encontrar informantes qualificados e independentes em relação ao sistema de segurança. Apesar do seu status de fonte principal, as polícias também oferecem dificuldades aos repórteres. Por inúmeras razões, elas costumam adotar posições defensivas e corporativas quando se trata de responder a questionamentos críticos. Na maioria dos estados brasileiros, as forças de segurança ainda não adotam políticas claras e padronizadas de informação.

E as demais fontes? Os especialistas em segurança pública, segundo os profissionais de comunicação ouvidos pela pesquisa que deu origem ao livro do CESeC, são em pequeno número e repetem suas análises, trazendo poucas contribuições novas ao debate. A crítica sinaliza a dificuldade da Academia de dialogar com a sociedade.

A ausência de muitos tipos de fontes acaba por gerar uma cobertura pouco diversificada, na qual temas como direitos humanos, violência enquanto fenômeno social, raça e etnia, gênero e violência doméstica, por exemplo, são pouco frequentes. O resultado é um conjunto de matérias em que predomina a pouca contextualização e a pluralidade, muito dependente da perspectiva de delegados e oficiais de Polícia Militar.

Como toda a relação entre jornalista e fonte, a troca constante de informações entre polícia e repórteres envolve interesses mútuos. Por um lado, os jornalistas precisam ser abastecidos de novidades. Por outro, as autoridades de segurança contam com a imprensa para manter os casos que investigam em destaque, assegurando recursos e valorizando o seu trabalho perante os superiores. A longo prazo, a exposição constante na mídia tem facilitado muitas candidaturas a cargos públicos de chefes do aparelho policial. Em alguns estados, chefes de polícia, secretários de segurança e outros titulares de posições de destaque na repressão à criminalidade têm estado entre candidatos de expressão eleitoral.

A convivência cotidiana de jornalistas e policiais também promove

relações de proximidade que provocam novos dilemas. Nas faculdades de comunicação, aprende-se que o repórter deve deixar claro o caráter profissional do seu relacionamento com as fontes e a sua intenção de publicar tudo o que considerar importante, inclusive o que desagradar aos seus informantes. No entanto, a teoria nem sempre é facilmente aplicada à realidade. Como acontece também no jornalismo político, os telefonemas e os encontros constantes podem resultar numa intimidade que torna difícil manter a independência.

Veja mais sobre a questão da pouca pluralidade de fontes na entrevista com a promotora da Infância e Juventude, Leane Fiúza de Melo.



Muito além do
Preciosismo Verbalⁱⁱⁱ

Se há um profissional que deve se preocupar com as palavras, esse profissional é o jornalista.

Mais do que ninguém, o comunicador sabe que as palavras têm um significado que pode ir muito além do que está escrito no dicionário. Cada palavra tem uma história social; tem um significado que vai mudar de acordo com o “terreno onde ela cai”. Isso significa que qualquer texto de impresso, off, uma passagem ou qualquer outra emissão, tem dezenas de significados, aquele dado pelo repórter/editor e todos os demais quanto mais forem os destinatários.

Se as palavras dizem mais do que aparentam, a escolha delas não pode ser um ato inocente. O jornalista mais do que qualquer profissional não pode ser levado pelas palavras, ao contrário, ele tem que saber o que diz e qual significado quer dar a cada expressão. Jornalista que sabe seu papel social, não subestima o poder das palavras e as utiliza com desenvoltura, quase “namorando” cada uma delas.

O uso das palavras mostra quem é o jornalista, o que ele pensa e qual ideia de sociedade ele tem ou quer ajudar a construir.

Por isso, se um jornalista quer de fato contribuir com a sociedade, fazê-la melhor para todos, deve evitar alguns termos, simplesmente porque algumas palavras fazem parte do passado, de um tempo que não vivemos mais, ou via de regra estão mesmo equivocadas, não cabem em determinados contextos. E isso não é preciosismo verbal. É muito mais além.

Criança em situação de rua, criança de rua ou menor de rua

É bom começar pelo óbvio: criança e adolescentes não brotam do asfalto. A rua não é o lugar de ninguém. Portanto, meninos e meninas não são da rua – ou pelo menos não deveriam ser – no sentido da rua como lugar de moradia, de lazer ou qualquer outra condição permanente.

É por isso que as expressões “meninos de rua”, “menores de rua” e outras nessa linha acabam significando que há uma certa naturalidade nessa “condição de rua”.

O ideal é mesmo dizer “situação de rua”, expressão que carrega o significado de que aquela condição é excepcional, não aceitável e, principalmente, deve ser o mais breve possível, “uma situação de rua” que deve ser mudada imediatamente.

Prostituição infantil ou exploração sexual

Muita gente usa a expressão “prostituição infantil”. Porém ela deve ser riscada do dicionário dos jornalistas porque significa, nas entrelinhas, que meninas e meninos aceitam se relacionar sexualmente em troca de dinheiro de forma espontânea, porque querem – ou, pior, porque gostam, porque não têm vergonha. Assim, prostituição infantil carrega vários preconceitos em relação a crianças e adolescentes. Independentemente das opiniões que o termo suscita, em última análise, prostituição é uma atividade realizada por mulheres adultas, que sabem o que estão fazendo e têm melhores condições de se defender. Crianças e adolescentes não têm a mesma condição, por isso são sempre explorados, ainda que digam que sabem o que estão fazendo.

Menor carente, criança carente, vítima carente.

O termo “carente” não é propriamente errado, mas é vago e reduz a discussão sobre aspectos relevantes da condição de crianças e suas famílias. Todo ser humano tem carências, às vezes afetiva, às vezes financeira, etc. Se a reportagem trata de crianças em situação de rua ou de pobreza, o melhor é usar os termos exatos, como pobreza ou situação de rua.

Menor ou adolescente

O termo menor é um dos mais usados pelos jornalistas e também um dos mais equivocados. Todas as pessoas que têm entre 12 e 17 anos incompletos são adolescentes, não menores.

O termo menor é tão criticado porque remete a um período anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente, quando a legislação vigente era o

chamado Código de Menores. O Código era aplicado pelo juiz, pessoa que estava acima de qualquer outra instituição e tinha poder exclusivo e irrestrito sobre a vida dos adolescentes.

Diga-se de passagem que nesta época a lei só se aplicava a adolescentes pobres, sem família, que viviam em situação de rua e mendicância, ou seja, àqueles que estavam em situação irregular e precisavam da intervenção do Estado, caso contrário se tornariam futuros delinquentes. Havia um determinismo nesse modo de ver e tratar o adolescente pobre e sem família, cujo futuro não poderia ser outro além da marginalidade.

O Estatuto mudou – ou tenta mudar - essa prática. Hoje, a lei vale para todas as crianças e adolescente, independente de sua situação financeira ou familiar. Se antes os adolescentes eram tutela do Estado, hoje eles são considerados sujeitos de direitos.

Tarja preta e iniciais

Já houve um tempo em que esses dois recursos eram bastante utilizados como formas de não identificar crianças e adolescentes vítimas ou autores de atos infracionais. Isso foi pouco antes e logo após a promulgação do ECA, quando começou a crescer a preocupação com a preservação da identidade de menores de 18 anos. Mais de duas décadas após o ECA, esses recursos não devem ser usados porque, além de não preservar a imagem (que seria o principal objetivo) são estigmatizantes, taxando crianças e adolescentes de modo pejorativo.

A questão das imagens e entrevistas

O artigo 18 do ECA diz que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Na mesma linha e com os mesmos objetivos de proteção, o artigo 17 diz que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da

autonomia, dos valores, ideias e crença, dos espaços e objetos pessoais”.

A interpretação dos dois artigos sinaliza, a priori, a proibição de que jornalistas façam imagens e entrevistas com crianças e adolescentes, se isso significar constrangimento ou tratamento vexatório ao entrevistado. Fica clara a violência e a revitimização em casos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. É evidente que pedir a uma criança abusada sexualmente que conte o que aconteceu e como aconteceu um abuso é um ato de extrema violência e deve ser evitado a todo custo. Talvez, valha a pena se perguntar: “e se fosse meu filho? Eu o deixaria dar uma entrevista contanto como ocorreu o abuso sexual sofrido por ele?”

Também é preciso refletir sobre entrevistas com pais, mães e outras pessoas próximas à criança. Os vizinhos, os colegas de escola, de trabalho dos pais vão assistir, ouvir ou ler a reportagem sobre o abuso e isso também identifica a criança e causa uma sequência de constrangimentos. Para o repórter será só mais uma reportagem, mas para a vítima pode significar o isolamento e agravamento da violência já tão grave. Mais do que uma questão legal, avaliar entrevistas e imagens de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual é uma questão moral e ética do jornalista.

No caso de ato infracional, além das mesmas questões em relação ao tratamento vexatório com adolescentes, o jornalista deve se lembrar que não é juiz e, portanto, não deve fazer ou incentivar que a sociedade faça julgamentos adiantados sobre um adolescente que cometeu ato infracional. Outro erro muito comum é fazer matérias dizendo “aumenta a violência cometida por adolescentes”. Raramente essas matérias são embasadas em dados concretos; a manchete se baseia apenas na excepcionalidade da participação do adolescente do adolescente em crimes graves. Todos sabemos que, no jornalismo, excepcionalidade é sinônimo de destaque, porém, na vida real, taxar adolescentes de “responsáveis” pela violência somente tem incitado a raiva da população contra adolescentes negros, periféricos e pobres (em geral os únicos apontados nas reportagens), e em nada tem contribuído para uma sociedade mais pacífica.

Apesar de as regras de proteção se aplicarem a todas as crianças, o jornalista deve conhecer a legislação e ter bom senso na hora de mostrar imagens e entrevistas com crianças e adolescentes. Boas reportagens, que não signifiquem constrangimentos, que sejam acompanhadas pelos pais ou responsáveis e que sirvam para contar boas histórias são bem vindas e mostram o melhor do jornalismo que defende direitos de crianças e adolescentes.

Talvez essas sejam mais difíceis de fazer no dia-a-dia, mas vale a pena o exercício de fazer boas matérias, inclusive de denúncias e casos graves, sem mostrar crianças, ouvindo especialistas, divulgando dados oficiais e contando histórias com recursos criativos e de qualidade. Essa é a responsabilidade do bom jornalista, que pensa e vê a sociedade numa perspectiva emancipatória e justa. Quem tenta, consegue!



O que diz a Fonte
Ato Infracional

É muito importante que o jornalista que noticia atos envolvendo menores de 18 anos tenha a preocupação de não se afastar da realidade dos fatos, não se ater à primeira versão ou a uma versão única, seja da vítima, seja de supostas testemunhas ou mesmo apenas de agentes policiais. Se o repórter puder, no momento da apuração, se cercar de diferentes pontos de vista, a reportagem será muito mais rica e muito mais próxima daquilo que deve ser levado ao conhecimento da sociedade.

O jornalista nunca deve incitar o sentimento de ódio, de discriminação e de preconceito, sentimentos que ainda estão no imaginário popular em relação aos adolescentes que cometem atos ilícitos e que levam à falsa ideia de que eles são os grandes responsáveis pela violência nas grandes cidades (o que não é verdade).

É importante que, mesmo no dia-a-dia, o jornalista possa atentar para questões como o tráfico de drogas e o consumo de substâncias ilícitas, quase sempre pano de fundo para o ato infracional, mas que raramente são mencionados nas matérias, a não ser que o adolescente seja apreendido em razão de portar substância entorpecente ou estar envolvido com tráfico. Em geral, as reportagens não buscam os antecedentes que levaram o adolescente ao ato infracional, e isso faria toda a diferença no juízo de valor que a sociedade faz dos adolescentes atualmente.

É importante que o julgamento recaia sobre o ato, não sobre o indivíduo que o cometeu. É essa distorção que acaba dando a falsa imagem de que ocorre impunidade.

É importante que o jornalista se informe minimamente sobre as

diferenças jurídicas entre o sistema de responsabilização juvenil e o sistema penal adulto. Isso evita que, ao fazer matérias sobre ato infracional, ele chame a medida socioeducativa de pena, chame o ato infracional de crime, diga que o adolescente foi preso quando na verdade ele é apreendido, etc.

Também acho muito negativo o tom de ironia, de piada, que alguns profissionais de jornalismo dão ao relato de situações que são tão sérias do ponto de vista social, como a violência que envolve os adolescentes.

Outra abordagem muito ruim, mas infelizmente muito comum, é mostrar os adolescentes, mesmo quando não se identifica, apontando arma. Com isso, o jornalista incita que aquela pessoa, seja adulto ou adolescente, absorva a condição de criminoso e seja julgada pela opinião pública sem chance de defesa.

O grande avanço que ainda é preciso alcançar na pauta sobre ato infracional é demonstrar o outro lado da questão, que é a falta de políticas básicas como saúde e educação e o próprio atendimento socioeducativo. Raramente se vê reportagens mostrando como são as unidades ou a opinião das famílias dos adolescentes. Também é preciso mostrar as histórias de vida. Muitas vezes, na pressa do dia-a-dia, qualquer adolescente é taxado de delinquente. Outro dia saiu uma reportagem sobre a morte de um adolescente, no texto dizia que ele já havia cometido atos ilícitos, mas quando fomos procurar não tinha nada com o nome dele, ou seja, o repórter deve ter consultado somente as pessoas que estavam na rua, mas não teve o cuidado de fazer o levantamento maior. A reportagem acaba legitimando a morte, dizendo, mesmo que seja nas entrelinhas, que ele morreu porque merecia, era bandido, era assaltante. E é isso que fica para a sociedade.



O que diz a Fonte
Violência Sexual

Eugênia Fonseca

Assistente social e gestora do Pro Paz Integrado

A boa reportagem sobre abuso e exploração sexual tem que se basear no ECA: proteger e preservar a imagem da criança, não expor a criança e sua família com entrevistas e imagens.

Um bom jornalista que deseja não só denunciar, mas contribuir para minimizar essa problemática, deve investir muito mais em informações que levem à prevenção, falar como as famílias podem proteger seus filhos e como as próprias crianças podem se defender. Precisamos, por exemplo, falar dos sintomas e sinais do abuso sexual ou da exploração, como a mãe pode identificar, como o pai pode identificar, como um professor pode identificar. Esse é um grande serviço que a mídia pode prestar.

No caso de imagens, eu acho que não deve haver de maneira alguma, nem desfocada, nem de costas. Nada. Eu acho que se alguma imagem pode ser mostrada é a do agressor, quando a autoria estiver confirmada, porque muitas vezes isso ajuda com que outras vítimas da mesma pessoa denunciem que também foram abusadas. Agora, mesmo nesses casos, é preciso ter cuidado para não levar a julgamentos precipitados.

A entrevista também é uma revitimização, uma nova violência, porque significa para a criança reviver o que aconteceu, contar detalhes do momento para um estranho, que é o jornalista. É preciso respeitar o momento da criança. O jornalista pode contribuir muito para a informação, mas entrevistar crianças que foram abusadas é a pior forma de fazer isso. Talvez seja mais difícil, mais desafiante fazer uma reportagem sobre abuso sem entrevistar a vítima e a família, mas é possível, para o bom jornalista é possível.

O jornalista deve contribuir para que esse assunto deixe de ser visto

como um tabu, como algo cultural. A violência sexual é crime incondicionado, ou seja, qualquer pessoa tem o dever de denunciar. A mídia é muito melhor quando contribuiu na mudança cultural, quando contribuiu para a mudança de valores, quando ajuda as pessoas a pensarem sobre um determinado tema.

A relação entre jornalistas e profissionais que atuam com crianças e adolescentes deve ser construída. É difícil receber uma ligação de manhã para uma entrevista à tarde. Agora, também acontece de o próprio profissional acionar a imprensa e permitir que se faça entrevistas, imagens de vítimas de abuso, etc. Também não é uma conduta correta. O profissional pode falar sobre o caso sem identificar, pode falar do trabalho, de sua experiência, mas nunca permitir ou facilitar o contato entre a imprensa e a vítima, que deve ser protegida.

O jornalista deve se aproximar dos profissionais que trabalham nos serviços de proteção, procurando se aprofundar na temática, buscando dados, incidência de casos, etc. Outra ação é conhecer as organizações que atuam nesses casos. Eu acho inclusive que a imprensa deveria integrar a rede de proteção à criança, criando materiais, discutindo ações.

De maneira geral, o foco da imprensa tem que se deslocar da vítima, do crime, para a prevenção e análise das políticas de atendimento e repressão, porque a violência sexual não é somente uma questão de polícia, mas é um problema de saúde pública, um fenômeno social complexo que não pode ser reduzido a um só viés.



Esforços para
Qualificar a
Cobertura

Alinne Passos

Chefe de Reportagem da TV Record Belém
Reconhecida Jornalista Amiga da Criança pela
Agência de Notícias dos Direitos da Infância (Andi)

Em materiais jornalísticos televisivos a questão dos desafios e da qualidade das reportagens com crianças e adolescentes está muito relacionada à imagem, ou melhor, à preservação da imagem, sobretudo de vítimas de abusos e exploração sexual ou que podem estar envolvidos em algum conflito com a Lei.

Para a reportagem em tevê ser de boa qualidade é necessário o respeito a uma das premissas básicas do ECA, que é a preservação da imagem das vítimas da violência. Diariamente nos deparamos com pés descalços, mãos frágeis, marcas de violência em corpos ainda em formação, olhares perdidos. Não devemos apenas direcionar as lentes das câmeras para a factualidade dessas pautas. Devemos “ampliar” nossas “lentes” e perceber que esses casos não fazem parte de uma realidade isolada. Estão enraizados em processos como o de formação familiar e nas desigualdades sociais vivenciadas no Brasil.

Devemos ter vigilância também com o uso de termos inadequados, como a palavra “menor”. Outro critério importante para a garantia dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes deve ser direcionado às sonoras, como são chamadas as entrevistas em televisão. Uma vez que crianças são “obrigadas” a falarem novamente sobre a violência que sofreram, pior, diante de um equipamento gigantesco e de uma equipe formada por três ou quatro profissionais, a violência acontece novamente. Então acredito que nossa missão, não apenas como jornalistas, mas, sobretudo, como cidadãos, é evitar que ocorra o processo de revitimização nas reportagens de TV, preservando também as imagens e falas de parentes das crianças e adolescentes contextualizadas em notícias de violência, física ou psicológica.

De qualquer modo, esse é um assunto bastante complexo. Primeiro porque o trabalho em televisão envolve um número muito grande de profissionais. A questão da reportagem de boa qualidade e respeitosa envolve o repórter, o cinegrafista, o editor de textos, o editor de imagens, o chefe responsável pelo telejornal, etc. Além da qualificação profissional e da sensibilidade de cada um, que acredito ser uma questão bastante subjetiva, penso que o respeito aos Direitos Humanos em reportagens em TV também deve ser uma questão institucional, o que infelizmente não acontece na maioria dos ambientes corporativos televisivos que compõe o mercado de TV aberta comercial no Brasil. Se o respeito à preservação da imagem da criança vítima de abuso ou exploração sexual ou do adolescente em conflito com a lei fizerem parte da premissa básica de uma emissora, fica mais fácil garantir que esses direitos sejam respeitados em todo processo de produção da notícia, desde a captação até a exibição da reportagem.

Outro tema que não podemos deixar de discutir são os desafios que a mudança do padrão analógico tecnológico para o digital trouxeram para “o fazer” televisivo. Efeitos de áudio e imagem que antes eram usados para preservar imagens e falas de crianças e adolescentes, vítimas de qualquer tipo de violência, já não são tão eficazes na era da imagem em alta definição. Na imagem digital, por exemplo, o efeito conhecido como “blur”, uma espécie de embaçamento da imagem no tratamento editorial, em muitos casos, não é suficiente para preservar as imagens das vítimas de violência. Essa transição está provocando uma mudança de paradigma nas redações de TV. Os profissionais de televisão estão buscando novas linguagens e outras formas de tratar o assunto tecnicamente. Mudanças que estão vindo desde a captação dos materiais nas externas até o tratamento de imagem e áudio nas ilhas de edição.

As mudanças no capitalismo, sobretudo no final do século XX, que orientaram as emissoras de televisão a disputarem o telespectador de menor renda, também devem compor o escopo dessa discussão. Fala-se muito no sensacionalismo, no “shownalismo”, na inserção de elementos de programas de auditório em programas jornalísticos televisivos que resultaram em novos

formatos de telejornais com conteúdos pautados por notícias *policialescas* e de violência. Mas discute-se pouco que essa tendência de mercado faz parte de um processo sistêmico em que os jornalistas são peças fundamentais para legitimar ou não a qualidade do que vai ao ar. E o desafio está justamente aí, se os jornais são “sangrentos” a partir de uma diretriz editorial-empresarial, nós, jornalistas, devemos ter o olhar ainda mais qualificado para lidar com essas notícias, entendendo que qualquer facticidade não pode ter um apelo maior que o da garantia dos Direitos Humanos. Se o apresentador do programa, que em muitos casos não é jornalista por formação, não contribui muito com a garantia desses direitos a partir de comentários que não estão no *script*, mas que, por outro lado, são permitidos institucionalmente, essa é outra discussão. O que nós jornalistas atuantes devemos nos questionar é como cada um pode superar esses desafios, que são inerentes ao nosso tempo e circunstâncias funcionais, como cada um pode fazer sua parte enxergando as possibilidades – e mesmo com a pressão do mercado, elas existem - de exercer a cidadania em nossa profissão e dar contribuições efetivas para a garantia de Direitos Humanos de crianças e adolescentes.

As matérias que falam sobre crianças e adolescentes trazem muitas dúvidas, a maioria delas relacionadas sobre como contar a histórias, que imagens podem ser mostradas (porque televisão é imagem, e esse é um desafio a mais). Eu sei que as crianças e adolescentes são protegidos pelo ECA, mas no dia-a-dia surgem muitas dúvidas. Às vezes eu chego a ligar para os meus superiores para saber como fazer, para discutir e tentar encontrar solução para um determinado dilema.

Um conselho é que o profissional de TV deve fazer sempre imagens que deem opção para os editores de preservar a identidade. O mesmo quando se trata de ato infracional, porque por maior que seja o apelo para mostrar imagens, não podemos esquecer que, apesar do ato, ele é adolescente e está protegido pelo ECA.

É interessante não cobrir a violência pela violência, voltar a cobertura apenas para situações de criminalidade. É fundamental produzir matérias mostrando que em algum momento aquele adolescente passou por uma situação difícil, de ato infracional, mas conseguiu superar e pode ajudar outras crianças e adolescentes e não enveredarem pelo mesmo caminho.

Eu acho que nós, jornalistas, de maneira geral cobrimos mal esses temas relacionados a crianças e adolescentes. Muitas vezes, no afã de querer dar a notícia, a gente viola os direitos de crianças e adolescentes. Há muita falta de informação, há muitas dúvidas, e no dia-a-dia quando a matéria tem que sair, vai do jeito que dá. Ou então, às vezes, as inadequações ocorrem por dificuldades técnicas do dia-a-dia, uma imagem que não ficou boa e não tem outra opção, etc.

De maneira geral falta disseminar mais informação sobre como fazer uma boa cobertura sem deixar de dar o assunto, mas também sem violar os direitos daquelas pessoas que são crianças, são adolescentes e estão protegidos pela Constituição e pelo ECA.

Para os repórteres é importante não se autocensurarem na rua, então tem que fazer tudo, apurar todas as informações, sonoras e levar para a redação, onde a equipe vai avaliar o trabalho final que vai ao ar. Aqui na redação a gente tem muita preocupação. Se a gente comete erros, e isso acontece, temos reunião, avaliamos, discutimos o que foi feito e o que poderia ser feito.

Recentemente eu fiz uma matéria que eu achava que não era uma coisa ruim, negativa, então não preservei a imagem da criança, mas a chefia disse que tínhamos que preservar. A Justiça dá em cima, presta atenção nas reportagens e podemos ser chamados atenção. A gente tem uma preocupação de cobrir com responsabilidade, preservando os direitos de todo mundo.

Uma questão que é importante nesse tema é a dificuldade de encontrar fontes disponíveis para boas reportagens. Temos muitas dificuldades de chegar às boas histórias porque há muitas dificuldades de acesso aos profissionais. Eu tenho muita vontade de fazer séries de reportagens, de fazer matérias positivas mostrando bons trabalhos, mas quando a gente recorre a instituições que atendem crianças, eles colocam tantas barreiras que a gente acaba desistindo. A gente tem boas ideias, a gente corre atrás de parceiros que ajudem, mas por conta dessas dificuldades as matérias acabam não sendo feitas. Eu acho que alguns bons projetos deixam de ganhar visibilidade porque não há cooperação, não há um a parceria, eles não conseguem compreender o nosso trabalho.

Os desafios e caminhos das reportagens que abordam crianças e adolescentes

Dílson Pimentel - repórter de O liberal

Uma preocupação é que o jornalista acabe contribuindo para aumentar as desigualdades e as injustiças sociais. O jornalista tem que ter em mente que seu trabalho terá uma repercussão na vida das pessoas. Especificamente em relação às crianças e adolescentes, sempre procuro ter um cuidado maior para não reforçar os preconceitos e os estigmas relacionados a esses meninos e meninas, aos quais muitos segmentos sociais atribuem o aumento da violência no País.

Um desafio é sempre a falta de tempo, que impede que nos aprofundemos nessas questões. Exemplo: muitas vezes, quando um adolescente é assassinado, não temos tempo para analisar as circunstâncias que o levaram àquela situação. Não temos como mostrar que aquele menino foi, ao longo de toda a sua vida, vítima de uma série de violação de seus direitos. Me esforço para saber um pouco sobre a vida daquele garoto. Se ele estudava, como era sua rotina, com quem morava - tentar, assim, entender aquele contexto de exclusão social.

Outro grande desafio é a mudança de mentalidade na hora de abordar a temática relacionada às crianças e aos adolescentes. É tentar ver essas questões com outros olhos; com olhos que não estejam viciados e condicionados a abordar esses assuntos da mesma forma. Ou seja, vendo esse menino e menina como alguém que praticou um ato infracional e, por isso, merece ser punido. É preciso, e necessário, portanto, mudar essa postura. É importante, também, que conheçamos um pouco do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas não apenas nos capítulos que tratam da responsabilização desses meninos, mas principalmente ter conhecimento dos artigos que

abordam as garantias e os direitos, historicamente desrespeitados.

Uma boa reportagem precisa abordar os temas com seriedade, equilíbrio, sem sensacionalismo, cobrindo aqueles temas que estão na ordem do dia, mas com um olhar que não seja viciado e tendencioso. Uma abordagem que promova a reflexão e não reforce e amplie os estigmas. Para tanto, é importante ouvir as opiniões de todos os atores que atuam em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Também é fundamental que não nos deixemos levar por defesas apaixonadas, e muitas vezes sem amparo na realidade, sobretudo quando ocorrem crimes de repercussão nacional e nos quais há a participação de adolescentes.

NOTAS DE FIM

ⁱ O texto A tessitura social brasileira contemporânea e os diferentes significados da criança e do adolescente: algumas anotações foi originalmente publicado no livro Comunicação e infância – o papel da imprensa na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, produzido pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedeca) Ceará.

ⁱⁱ Reproduzido do livro Mídia e Violência – novas tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil, produzido pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), sob autoria de Silvia Ramos e Anabela Paiva.

ⁱⁱⁱ Com informações e textos do livro Comunicação e infância – o papel da imprensa na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, produzido pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedeca) Ceará.



Anexos

Comunicação para o Desenvolvimento **O curso Communication for Development (C4D)**

Ida Pietricovsky de Oliveira
Oficial de Comunicação do Unicef em Belém

O curso de Comunicação para o Desenvolvimento (Communication for Development - C4D) foi elaborado a partir de uma parceria do UNICEF Nova Iorque e a Universidade de Ohio, também nos Estados Unidos. A escolha desta universidade se deu em função do expertise desenvolvido no estudo da Comunicação.

O curso é uma resposta a um caminho que vem, cada vez mais, sendo endossado pelas Nações Unidas, com a liderança do UNICEF, de estruturação de metodologias que possam de fato contribuir para a realização dos direitos humanos, seja onde for. E neste sentido, Comunicação para Desenvolvimento se tornou o programa que perpassa todas as áreas de atuação da organização. Mais importante, é norteador na elaboração das estratégias, parcerias, processos e resultados.

O curso de C4D foi estruturado fortemente no estudo de conceitos, etapa feita on line e que durou cerca de quatro meses. Em seguida houve a parte presencial, em Johannesburgo, na África do Sul, quando, durante duas semanas, profissionais do UNICEF de 36 países se encontraram para vivenciar, na prática, os conceitos estudados. Havia pessoas da Saúde, Proteção Social, da Comunicação e outras áreas, que puderam contribuir com a prática de algumas organizações que atuam em Soweto, distrito de Johannesburgo extremamente pobre.

Sem entrar no mérito do processo, o fato é que este momento presencial foi quando pudemos concatenar as ideias e colocar de maneira estruturada a grande quantidade de informações e teorias aprendidas nos meses anteriores. Foi também um momento bastante especial de construção de laços, troca de experiências e de nos conhecermos uns aos outros.

Mais especificamente sobre os conteúdos, segue um pouco como o curso se desenvolveu. Foram três módulos, cada um com quatro unidades.

O Módulo 1 Unidade 1 iniciou-se com o debate sobre discriminação e preconceito, discutindo racismo, homofobia, sexismo e outros, seus mecanismos e teorias sobre os temas. Dois aspectos podem ser destacados: o cuidado com a linguagem, que pode tornar-se mecanismo de perpetuação de exclusões, e um outro, que desenvolve um pouco mais detalhadamente ao longo do texto, que foi chamado de ciclo de socialização. Na Unidade 2 a discussão se deu em torno dos Direitos Humanos e seus ciclos e diferentes dimensões, incluindo aí os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM's). A Unidade 3 começou com a apresentação das teorias sobre comportamento e os mecanismos de mudança. Na Unidade 4 foram apresentados textos introdutórios sobre os conceitos de comunicação.

O Módulo 2 aprofundou as questões relativas aos conceitos sobre comportamento e comunicação. Aspectos históricos, sociais, cognitivos e outros foram também tratados, bem como foram relatadas experiências em torno dos temas centrais. Várias experiências foram apresentadas.

O Módulo 3 trabalha especificamente as teorias sobre comportamentos e mecanismos

e modelos para sua mudança. Além disso, apresenta inúmeros modelos utilizados para o planejamento de ações em C4D. Também discute com bastante detalhe os modelos de pesquisa quantitativa e qualitativa, bem como as metodologias que os mesclam.

Ao longo do texto acabei, claro, por optar por determinados textos e determinadas questões a partir de minha experiência e o olhar sobre o trabalho desenvolvido pelo UNICEF no Brasil. Mais importante: de que maneira os conteúdos propostos poderiam contribuir com o meu trabalho no UNICEF. Portanto, espero apresentar as principais ideias, concepções e práticas para a realização do C4D. Eu destaco que o texto é uma sequência que, em parte, segue a estrutura do curso, mas não em sua totalidade.

Por fim, vale dizer ainda que o Selo UNICEF Município Aprovado é considerado uma experiência de referência em C4D e os mecanismos propostos dialogam uníssonos com o que se pensa e se realiza tanto em um quanto em outro.

Introdução

A comunicação constitui o processo fundamental e vital necessário à existência e organização de qualquer sociedade, pois toda ação social de indivíduos tem por base opiniões e significados compartilhados e transmitidos via comunicação.

Comunicação não significa apenas a transmissão de informações, mas quer dizer comunidade e participação. A comunicação é pré-requisito elementar para a vida humana e a ordem social. É pré-condição indispensável para a existência de todo e qualquer sistema social, além de ser processo social fundamental, permeando todos os aspectos da vida. A comunicação é a base do processo social; porque sem comunicação não há ação organizada.

A comunicação deverá possibilitar a melhor compreensão das diferenças sociais, de raça, credo, sexo, idade e dos problemas ambientais locais, regionais, nacionais e planetários.

Mais do que compreensão, a comunicação é um instrumento fundamental para promoção de transformações sociais, bem como para manutenção do status quo.

A cidadania, a defesa dos direitos humanos, o respeito à pluralidade e a compreensão das diferenças nas relações de gênero só poderão ser constituídas a partir de um fluxo permanente de informações nos vários segmentos sociais, permitindo que cada pessoa possa, a partir de sua própria realidade, compreender os diversos matizes de um mesmo fato. Comunicação com a dimensão que extrapola os meios e resgata o indivíduo no fazer social e político, transformando-o no protagonista de sua própria história.

Para o UNICEF, a comunicação e a mobilização social são eixos centrais de sua ação voltada ao trabalho de promover, garantir e defender os direitos de crianças e adolescentes. Desde a sua criação, no pós-guerra, busca incansavelmente, com base em experiências e evidências, desenvolver projetos que consigam efetivamente promover melhorias na vida de cada criança e cada adolescente.

Hoje a organização trabalha com o Programa de Comunicação para o Desenvolvimento, cuja definição é "um processo sistemático, planejado e baseado em evidências para promover comportamentos positivos e mensuráveis e mudança social, sendo parte integrante de programas de desenvolvimento, defesa de políticas, o trabalho humanitário e a

criação de uma cultura que respeite e ajude a concretizar os direitos humanos. Ele usa processos de pesquisa e de consulta para promover os direitos humanos, mobiliza lideranças e sociedades, influencia atitudes e comportamentos, apoia aqueles que têm um impacto sobre o bem-estar de crianças, mulheres, suas famílias e comunidades" (UNICEF, 2010).

Portanto, a comunicação, sob qualquer perspectiva de uma organização voltada para o fazer social, deve ser inclusiva, participativa, intersetorial, interativa e deverá respeitar os tempos e as dinâmicas de cada grupo com o qual atua.

Estruturar uma ação de comunicação com base nos direitos humanos necessariamente deverá considerar três questões fundamentais: 1) A **universalidade**, que implica o reconhecimento de que todos (as) têm direitos, independentemente de sua origem, cor, sexo, gênero, etc.; 2) A **indivisibilidade**, em que um direito não é mais importante que outro; 3) A **interdependência** e inter-relação, ou seja, não é possível garantir o direito à educação sem que se garanta o direito à sobrevivência, à moradia e outros.

A referência específica a estes três pontos relativos aos direitos humanos visa dar clareza ao propósito central das estratégias de comunicação, que deverão ser capazes de engajar prestadores e usuários de serviços de Saúde, Educação, Assistência Social, entre outros. Esta é uma abordagem baseada nos direitos humanos para o diálogo, o engajamento e a responsabilização da comunidade e do Estado, voltada para mudanças sociais coletivas, com base na valorização dos contextos sociais e políticos e no desenvolvimento de soluções, conduzido em articulação e parceria entre comunidade e poder público.

De uma maneira geral, são muitas as atribuições da Comunicação. Ela tem que ter um olhar amplo sobre as ações a serem desenvolvidas e, junto com todos os envolvidos, definir prioridades e produtos. A Comunicação é um processo que permeia cada etapa de qualquer projeto a ser desenvolvido. Portanto, é um importante instrumento para construção de políticas públicas, que possibilita a participação social crítica, fortalece os mecanismos de monitoramento e a construção de laços de solidariedade, interligando diferentes setores num propósito comum, em especial, redes e fóruns.

A Comunicação é troca, por isso, nada deve ser divulgado sem que haja uma estratégia. Aos que atuam na área de Comunicação, mas também àqueles técnicos e profissionais que atuam com pessoas e grupos vulneráveis, é preciso haver uma visão abrangente e uma profunda compreensão dos grupos, seus ambientes, seus aspectos sociais, culturais e econômicos e seus processos.

Os Direitos humanos

A opressão, o preconceito e a discriminação, na verdade, são questões que aparecem a partir da discussão dos direitos humanos. Esta discussão começou com a Revolução Francesa, século XVIII, mas, sem dúvida, foi no século XX que o tema tomou proporções mundiais. Dando um salto importante nas várias ondas que definiram como os direitos humanos eram trabalhados, as agências internacionais de desenvolvimento, no pós-guerra fria (o risco de uma guerra nuclear entre EUA e a ex-URSS), chega-se à década de 1990 com uma abordagem baseada nos direitos para o desenvolvimento. Esta proposta ganhou força na preparação para a Cúpula Mundial sobre

Desenvolvimento Social em 1995.

Segundo Urban Jonsson (2005), surge aí a proposta para que as Nações Unidas passem a trabalhar uma abordagem cujas bases são os Direitos Humanos (HRBAP – Human Rights Based Approach). Também aí Direitos Humanos e Desenvolvimento passaram a caminhar juntos, na condição de conceito e prática.

A definição de Direitos Humanos para o Desenvolvimento exige a satisfação de pelo menos duas condições: a realização de um resultado desejável e o estabelecimento de um processo adequado para alcançar e sustentar esse resultado. A maioria das metas de saúde, educação e nutrição na Declaração do Milênio, por exemplo, representa resultados específicos, desejáveis. Desenvolvimento humano eficaz exige um processo de alta qualidade para alcançar esses resultados. Participação, apropriação local, capacitação e sustentabilidade são características essenciais de um processo de alta qualidade.

Normas de Direitos Humanos definem parâmetros para resultados desejáveis, enquanto que os princípios dos Direitos Humanos representam condições para o processo.

Uma lista dos mais importantes princípios de Direitos Humanos tem sido proposta pelo PNUD (2003a), como mostrado abaixo:

- universalidade e indivisibilidade;
- igualdade e não-discriminação;
- participação e inclusão;
- prestação de contas (accountability) e gestão segundo as leis (governance).

Uma abordagem em direitos humanos requer igual atenção a processos e resultados. Isso tem sido particularmente enfatizado no debate sobre o direito ao desenvolvimento (Sengupta, 2003).

As Nações Unidas e os Direitos Humanos

A relação entre os detentores de direitos e detentores de obrigações se constitui um componente essencial de uma abordagem de direitos humanos, mas a maioria dos estudiosos na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos reconhece obrigações exclusivamente por parte do Estado. Há necessidade de alargar as relações de reivindicação de direitos para incluir todos os sujeitos e objetos de relevância em nível subnacional, da comunidade e das famílias.

E o que dizem várias convenções é que a definição dos Direitos Humanos não se limita a esta relação entre o Estado e os cidadãos. É fundamental a compreensão que as relações de poder coexistem em todos os níveis e esferas e é a partir desta perspectiva que se deve desenvolver um programa com base nos Direitos Humanos. Para um entendimento comum, muitas agências da ONU têm feito sérios esforços para operacionalizá-lo. PNUD e UNICEF têm estado na vanguarda. Um grupo de trabalho informal das Nações Unidas tem sido ativo durante os últimos anos sobre esta questão. Um acordo foi alcançado pela maioria das agências em um entendimento comum, que contém os seguintes princípios:

- I. Todos os programas de cooperação para o desenvolvimento, políticas e assistência técnica

devem promover a realização dos Direitos Humanos, tal como estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos sobre o tema;

2. As normas de Direitos Humanos e os princípios derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais guiam toda a cooperação para o desenvolvimento e programação em todos os setores e em todas as fases do processo de planejamento;
3. A cooperação deverá contribuir para o desenvolvimento de capacidades, no caso dos portadores de obrigações, para que possam cumprir as suas obrigações, ofertando serviços de Saúde, Educação e outros, e, no caso dos detentores de direitos, para reivindicá-los.

Com base nestes três princípios, as agências concordaram com as seguintes características únicas e específicas para a adoção de programas com base nos Direitos Humanos:

1. É preciso que sempre seja feita avaliação e análise, visando identificar quais são as reivindicações e as correspondentes obrigações, bem como o imediato, entender as causas subjacentes e as estruturais da não-realização dos direitos;
2. Avaliar a capacidade dos detentores de direitos de reivindicá-los e dos detentores de obrigações de realizar os direitos. A partir disto, desenvolver estratégias para desenvolver tais capacidades;
3. Elaborar uma proposta clara de monitoramento e avaliação dos resultados e dos processos orientados por normas e princípios dos Direitos Humanos;
4. É fundamental que as equipes se mantenham informadas com os resultados e as recomendações dos organismos, bem como sejam permanentemente atualizados os mecanismos internacionais de direitos humanos.

Os desafios

Pobreza, desigualdades sociais, políticas de saúde, educação e proteção social ineficientes ou inexistentes, meio ambiente - escassez ou excesso de água, grandes desastres, mudanças climáticas, etc. O que precisa ser mudado afinal?

Junto com a criação das Nações Unidas, surgiram as propostas de Direitos Humanos e o trabalho de Comunicação para o Desenvolvimento voltado a países da América Latina, África e Ásia que lutavam contra a pobreza, o analfabetismo, pouca assistência médica e ausência de infraestruturas econômica, política e social.

A ênfase dada para a saúde foi uma resposta aos imensos desafios da alta mortalidade por sarampo, diarreia, pneumonia, além de doenças como paralisia infantil, entre outras, que produziam perdas imensas, apesar da existência de medidas e medicamentos para combatê-las.

A partir disso, foram muitas experiências e várias teorias surgiram.

De acordo com Silvio Waisbord, em relatório produzido para a Fundação Rockefeller, apesar de uma multiplicidade de teorias e conceitos surgidos nos últimos 50 anos, estudos e intervenções têm fundamentalmente dois diagnósticos e respostas para o problema do subdesenvolvimento. Enquanto uma posição argumentou que o problema foi em grande parte devido à falta de informação entre as populações, o outro sugeriu que a desigualdade de poder era o problema subjacente.

O paradigma dominante

Modelos de mudança de comportamento têm sido o paradigma dominante no campo da Comunicação para o Desenvolvimento. As diferentes teorias e estratégias compartilhadas dominavam a premissa de que os problemas de desenvolvimento eram basicamente enraizados na falta de conhecimento e que, portanto, as intervenções necessárias para proporcionar às pessoas as condições para que pudessem mudar seu comportamento era com informações.

"A primeira geração de estudos de Comunicação para o Desenvolvimento foi dominada pela Teoria da Modernização. Esta teoria sugere que os déficits culturais e de informação se encontram sob os problemas de desenvolvimento e, portanto, não podem ser resolvidos apenas por meio de assistência econômica. Em vez disso, as dificuldades em países do Terceiro Mundo foram, pelo menos parcialmente, relacionadas com a existência de uma cultura tradicional que inibiu o desenvolvimento. Países do Terceiro Mundo não tinham a cultura necessária para mover-se em um palco moderno. A cultura era vista como o 'gargalo' que impediu a adoção de atitudes e comportamentos modernos. Personalidades tradicionais, caracterizada pelo autoritarismo, baixa autoestima e resistência à inovação eram diametralmente diferentes de personalidades modernas e, conseqüentemente, anti-desenvolvimento."

No paradigma dominante foram propostas as seguintes teorias: Marketing Social; Promoção de Saúde ou Educação para Saúde; e Entretenimento Educativo. No entanto, e como parte do amadurecimento deste processo, foram recrudescendo críticas às teorias até então em prática e a própria ideia do paradigma dominante. Delas foram propostas então duas outras: Teoria da Dependência e Teorias e Abordagens Participativas.

Originalmente desenvolvida na América Latina, a análise de dependência foi elaborada por marxistas, segundo a qual os problemas do Terceiro Mundo refletiam a dinâmica geral do desenvolvimento capitalista. Ou seja, problemas de desenvolvimento são respostas à distribuição desigual de recursos criada pela expansão global do capitalismo ocidental.

Contra as teorias da modernização, os teóricos da dependência argumentaram que os problemas do subdesenvolvimento não eram internos aos países do Terceiro Mundo, mas determinados por fatores externos e da forma como haviam sido integrados na economia mundial como ex-colônias.

Alguns outros estudiosos afirmaram enfaticamente que os problemas do mundo subdesenvolvido eram políticos e não o resultado da falta de informação (Hornik, 1988). O que manteve os países do Terceiro Mundo subdesenvolvidos foram fatores sociais e econômicos, ou seja, a posição de subordinação que esses países tinham na ordem global. Subdesenvolvimento,

argumentavam, era a outra face e a consequência do desenvolvimento do mundo ocidental. Países do Terceiro Mundo, portanto, eram politicamente e culturalmente dependentes do Ocidente, particularmente dos Estados Unidos.

No caso das teorias participativas, elas também faziam críticas severas, alegando que o paradigma dominante promoveu uma visão de cima para baixo, etnocêntrica e paternalista do desenvolvimento. Eles argumentaram que o modelo de difusão proposto era uma concepção de desenvolvimento associado a uma visão ocidental do progresso. A comunicação para o desenvolvimento foi uma proposta orientada por uma teoria de que "tornou-se uma ciência de produzir mensagens eficazes" (Hein em Quarmyne, 1991).

Depois de décadas de intervenções, a incapacidade de lidar com a pobreza e outros problemas estruturais no Terceiro Mundo, que não tinha como ser explicado nas premissas teóricas defeituosas dos programas. Qualquer intervenção focada em melhorar mensagens ou visando apenas a mudança de comportamento, era, por definição, incapaz de implementar a mudança social.

Teorias do desenvolvimento também criticaram as abordagens tradicionais projetadas e executadas nas capitais pelas elites locais com orientação e direção de especialistas estrangeiros. A população local não estava envolvida na preparação e instrumentação dessas intervenções de desenvolvimento, basicamente concebidas para as comunidades locais como receptoras passivas de decisões tomadas fora de suas comunidades. Os governos decidiam o que era melhor para as populações agrícolas, por exemplo, sem dar-lhes um senso de propriedade nos sistemas a que foram introduzidas (ver Mody 1991, Servaes 1989, White, 1994).

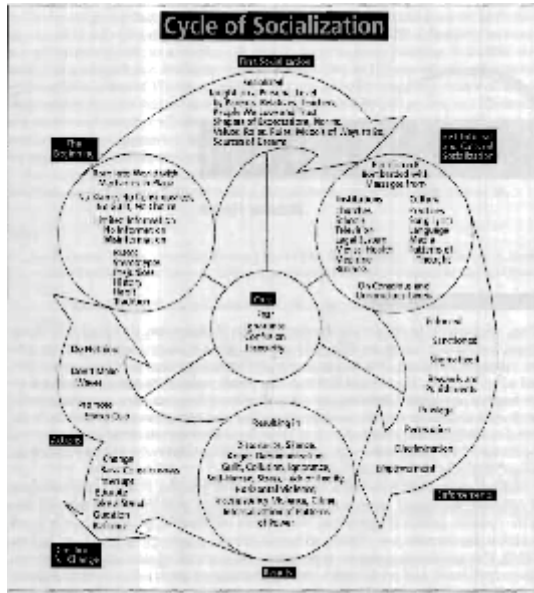
De acordo com Silvio Waisbord, para colocar em prática as abordagens participativas eram necessárias as seguintes orientações:

- Ser sensível à conveniência e ao potencial de soluções rápidas e de curto prazo;
- Reconhecer que as recomendações para a participação também podem ser vistas como algo vindo de fora e manipulador pelas comunidades locais (assim como nas teorias da modernização);
- É preciso traduzir ideias participativas em programas reais;
- Estar ciente de que as comunidades podem se desinteressar pelo tempo gasto nos processos democráticos de tomada de decisão e, ao contrário, podem preferir investir seu tempo em outras atividades;
- Reconhecer que as comunidades não são necessariamente harmoniosas e que a participação pode realmente aprofundar divisões. Servaes (1996, 23) admite que "a participação nem sempre implica cooperação ou consenso. Muitas vezes, pode significar conflito e, geralmente, representa uma ameaça para as estruturas existentes [...] estratégias rígidas e gerais para a participação não são nem possíveis nem desejáveis".

Olhando para o indivíduo e seu entorno – o ciclo da socialização

Ouve-se muito que, na condição de seres humanos, temos todo o livre arbítrio. Será? O que determina nossa capacidade – ou não – de decidir e inferir sobre desafios e atitudes perante questões que se colocam por toda nossa vida? Temos autonomia para decidir ou isto é definido segundo nossas relações familiares, sociais, religiosas, políticas, etc.?

Por que diferentes pessoas ou grupos não se dão bem uns com os outros? O fato de tratarmos bem outras pessoas é suficiente para que possamos construir uma sociedade mais igual?



Bobbie Haro (2000) discute o Ciclo da Socialização como um elemento de construção do indivíduo e da sociedade e mostra que o fenômeno da opressão está mais presente entre nós do que efetivamente nos damos conta.

“Muitas vezes, quando as pessoas começam a estudar o fenômeno da opressão, elas começam com o reconhecimento de que os seres humanos são diferentes uns dos outros, em muitos aspectos com base em gênero, etnia, cor da pele, língua, idade, capacidade, religião, orientação sexual, e classe econômica. O primeiro salto óbvio que as pessoas fazem é a suposição de que, se começamos a estudar e a entender as diferenças e tratar uns aos outros com respeito, então tudo estaria bem, e não haveria

opressão.”

Para o estudioso, já nascemos com um perfil identitário definido, a partir das questões acima apontadas. Somos socializados por forças poderosas, onde jogamos papéis prescritos por um sistema social injusto (Hardiman e Jackson, 1997). “Este processo de socialização é generalizado (que vem de todos os lados e fontes), consistente (padronizado e previsível), circular (autossustentável), autoperpetuador (intradependente) e, muitas vezes, invisível (inconsciente e sem nome) (Sino 1997).

Mas neste ciclo de socialização é possível dar um basta. Na medida em que se toma consciência, é possível interromper o processo de opressão por meio de atitudes claras. Ao reconhecermos o racismo, a homofobia, o sexismo e as inúmeras formas de discriminação,

temos como iniciar um processo claro e inequívoco de mudança.

É fundamental que possamos entender que a discriminação é ruim para todas as pessoas e, mais grave ainda, que as vítimas muitas vezes introjetam estes mecanismos de preconceito. Portanto, enfrentar os mecanismos que fazem com que seres humanos sejam tratados de maneira diferente é muito mais complexo do que se pode imaginar e, por isso, as respostas também deverão compreender as diferentes dimensões dos problemas identificados, especialmente as inúmeras formas de opressão a que mulheres, crianças e tantos outros são vítimas.

Um projeto de comunicação para o desenvolvimento

Ao propor um projeto de Comunicação para o Desenvolvimento esbarra-se na complexidade que o tema suscita, exigindo-se um fluxo contínuo de diálogo, informação e participação. É uma abordagem estratégica, sistemática e baseada em evidências, que deverá incorporar uma visão de longo prazo.

A Comunicação para o Desenvolvimento tem por base as evidências, aplicação de conceitos, metodologias e técnicas baseadas em ciências sociais e comportamentais para pesquisar, planejar, gerenciar, monitorar, avaliar e trazer para dimensionar as intervenções de toda uma gama de questões.

A Comunicação para o Desenvolvimento também relaciona-se com a capacidade de traduzir a investigação em dados do programa em estratégias criativas, mensagens e materiais que sejam relevantes e atraentes para o público e/ou grupos participantes, estando intrinsecamente relacionada com a aplicação de valores e princípios para o desenvolvimento de estratégias, além das interações humanas incorporadas ao processo de comunicação.

Mais do que materiais e informação, a Comunicação para o Desenvolvimento visa, ainda, criar ambientes propícios para:

- Desenvolver espaços para a pluralidade de vozes e narrativas das comunidades;
- Estimular a escuta, diálogo, debate e consulta;
- Garantir a participação ativa e significativa de crianças e jovens;
- Promover a igualdade de gênero e inclusão social que deverá:

- Refletir os princípios da inclusão, da autodeterminação, participação e respeito, garantindo que os grupos marginalizados (incluindo as populações indígenas e pessoas com deficiência, entre outros) sejam priorizados, dando-lhes visibilidade e voz;
- Perspectivas que possam conectar comunidades em diálogo sobre políticas nacionais e subnacionais;
- Começar cedo e abordar a criança como um todo, incluindo os aspectos físicos, cognitivos, emocionais, sociais e espirituais;
- Certificar-se de que as crianças sejam vistas como agentes de mudança - sempre que possível, e em todas as áreas de desenvolvimento;
- Construir a autoestima e a confiança dos que cuidam das crianças.

O Objetivo final

Definições recentes afirmam que o objetivo final de Comunicação para o Desenvolvimento é para elevar a qualidade de vida das populações, incluindo o aumento de renda e bem-estar, erradicar a injustiça social, promover a reforma agrária e a liberdade de expressão, além de estabelecer centros comunitários de lazer e entretenimento (Melkote 1991, p. 229). Assim, o objetivo atual da comunicação para o desenvolvimento é remover as restrições para que se efetive uma sociedade mais igualitária e participativa.

Apesar de uma multiplicidade de teorias e conceitos que surgiram durante os últimos 50 anos, estudos e intervenções têm oferecido fundamentalmente dois diagnósticos e respostas diferentes para o problema do subdesenvolvimento.

Os pontos de convergência

Apesar das divergências, os pontos de convergência são fundamentais e apontam para importantes estratégias.

- A necessidade da vontade política, pois sem ela não é possível a concretização dos direitos;
- Um "kit de ferramentas" que envolva multiplicidade de meios, produtos e mensagens destinados aos públicos, de maneira que se possa promover um processo dialogado. Este kit deverá promover também a integração das linguagens de comunicação multimídia e interpessoal;
- Integração das abordagens "top-down" e "bottom-up". As expressões top-down e bottom-up referem-se a como desenvolver estratégias de comunicação para mudança de comportamento. A que vem de cima para baixo, ou seja, desconsidera as dinâmicas locais, muitas vezes são impostas. A top-down também pode ser a necessidade de implementação de políticas universais, tais como campanhas de vacinação. Já bottom-up refere-se a um processo articulado, pensado, estruturado e proposto com e a partir das comunidades ou grupos vulneráveis, num processo participativo, inclusivo e amplamente dialogado, visando o empoderamento e a organização social ativa. Sua limitação se dá a partir dos próprios limites das comunidades envolvidas e que precisam estar abertas ao diálogo nas duas vias.

Permitindo a transformação social

A Comunicação para o Desenvolvimento trabalha para garantir que grupos vulneráveis e marginalizados (mulheres, crianças, pessoas com deficiência, refugiados, etc.) tenham voz no planejamento de comunicação e não sejam excluídos do planejamento e desenvolvimento de ações de intervenções que possam melhorar seus resultados sociais globais e condições de vida.

Por exemplo, o projeto pode ter por objetivo trabalhar as questões de gênero e equidade social, por meio da identificação e desenvolvimento de soluções práticas que são geralmente elaboradas por grupos de participantes-chave, por meio de um processo de consulta e participação. Tais processos só produzirão as mudanças recomendadas se estiverem dimensionados e pensados com e a partir da vida das pessoas envolvidas. É preciso que os grupos vulneráveis com o qual se pretende trabalhar também possam identificar suas questões e buscar

eles mesmos as respostas. Mas uma coisa liga à outra, ou seja, a partir do momento em que o grupo entende que é seu direito ter escola em sua comunidade, é preciso que o poder público seja capaz de ouvir e responder a esta demanda.

Integrando a Perspectiva dos Direitos da Criança

Fortemente fundamentado nos Direitos Humanos alicerçados nos princípios da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (CDC), a Comunicação para o Desenvolvimento busca trazer em seus processos toda a base do direito internacional relacionado aos Direitos Humanos. A CDC é o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo para incorporar toda a gama de Direitos Humanos - civis, culturais, econômicos, políticos e sociais - e define esses direitos em 54 artigos e dois Protocolos Facultativos. Ele enumera os Direitos Humanos básicos que todas as crianças têm: o direito à sobrevivência, para se desenvolver ao máximo, para proteção contra influências nocivas, abuso e exploração e de participar plenamente na vida familiar, cultural e social.

Os quatro princípios fundamentais da Convenção são:

- Não discriminação;
- A devoção ao melhor interesse da criança;
- Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento;
- Respeito pelas opiniões da criança.

Abordagens Estratégicas

As experiências de campanhas de vacinação – várias doenças foram erradicadas e outras estão com os dias contados -, contra o HIV/Aids e tantas outras são referenciais importantes de resultados concretos no trabalho de comunicação para o desenvolvimento.

No caso do HIV/Aids é representativo de que as várias teorias comportamentais puderam contribuir para, em diferentes situações, países e públicos, para o controle do surto da doença. Foram desenvolvidas teorias ou modelos que orientaram as estratégias e resultados em campanhas de saúde voltadas para mudança de comportamento, a partir da perspectiva da psicologia. Aqui estão citadas algumas, consideradas as mais amplamente utilizadas:

Profissionais de comunicação para o desenvolvimento buscam, muitas vezes, mudar o comportamento das pessoas atingidas nos projetos que realizam. O comportamento pode variar desde conseguir fazer com que agricultores adotem uma nova técnica de cultivo a convencer mães a alimentar seus bebês com água fervida. A abordagem pode ser de cima para baixo ou participativa, como a ocasião exige. É improvável que o agricultor responda a intervenções não-participativas para alterar suas práticas de cultivo, assim como é pouco provável que as mães com bebês gravemente doentes consigam responder às práticas participativas quando procuram tratamento.

Comunicadores¹ que trabalham para mudar ou desenvolver o comportamento das pessoas têm se deparado com uma atividade altamente complexa para promover o engajamento. As metas muitas vezes permanecem ainda desconhecidas, apesar de seus melhores esforços. Muitas campanhas de Comunicação para o Desenvolvimento obtêm sucesso admirável na sensibilização sobre um determinado assunto, ao mesmo tempo que falham em promover a mudança de comportamento de forma sustentável, que se supõe que tal conscientização supostamente deveria disparar. Por exemplo, em campanhas antitabaco, os fumantes podem aprender rapidamente sobre os perigos do fumo, mas continuam a consumir a mesma quantidade de cigarros de antes de sua exposição às mensagens da campanha.

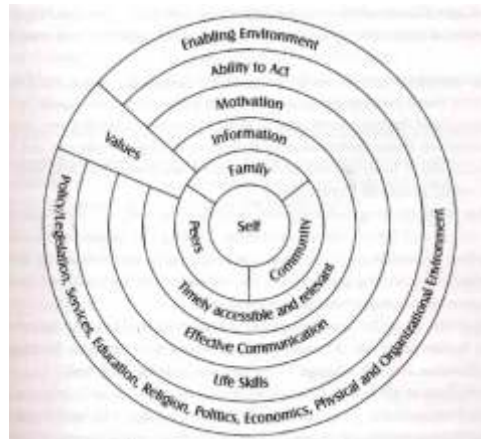
Por que é tão difícil mudar o comportamento das pessoas? Por que intervenções de comunicação para o desenvolvimento muitas vezes não atingem seus objetivos?

Embora algumas das respostas e soluções possam ser encontradas dentro da disciplina de Comunicação para o Desenvolvimento, muitas outras parecem estar muito além de seus limites. O que tem sido evidenciado é que as intervenções de Comunicação para o Desenvolvimento devem ser integradas a uma série de outros esforços, de modo a estimular um novo comportamento nas pessoas.

Uma vez motivadas com informação e consciência sobre uma nova prática, as pessoas precisam aprender e dominar novas habilidades para que possam aplicá-las. Ao mesmo tempo, o ambiente precisa evoluir de tal forma que eles sejam incentivados a praticar suas novas habilidades e conhecimentos. Em outras palavras, as intervenções na Comunicação para Desenvolvimento devem ser integradas e coordenadas com outras intervenções em educação e implementação de políticas destinadas a fomentar o novo comportamento.

Esta abordagem integrada envolvendo pessoas e comportamentos está resumida no modelo a seguir.

Para lidar com estas questões, vários modelos foram desenvolvidos. Aqui são apresentados alguns deles, especialmente os mais usados pelas Nações Unidas e seus parceiros. Não vou desenvolver aqui os conceitos que embasam cada um deles, pois este não é o propósito deste documento, mas, sim, mostrar as teorias que servem de



¹Involving People, Evolving Behaviour: The UNICEF Experience - Neil McKee, Erma Manoncourt, Chin Saik Yoon e Rachel Carnegie

referência para a realização da comunicação para o desenvolvimento.

- 1) Alguns modelos teóricos que explicam comportamentos individuais:
 - a) Modelo de Crenças em Saúde (Health Belief Model);
 - b) Modelo para Redução do Risco da AIDS (AIDS Risk Reduction Model);
 - c) Teoria da Ação Racional (Theory of Reasoned Action);
 - d) Estágios de Mudança (Stages of Change);
 - e) Modelo Transteórico da Mudança (Transtheoretical Model of Change).

- 2) Alguns modelos teóricos que explicam o comportamento interpessoal:
 - a) Teoria Cognitiva Social (Social Cognitive Theory);
 - b) Modelo de Experiência Social (Social Experience Model);
 - c) Teoria de Suporte Social e Rede Social (Social Network and Social Support Theory).

- 3) Alguns modelos teóricos que explicam comportamentos em nível comunitário ou social:
 - a) Teoria do Sistema Ecológico (Ecological System Theory);
 - b) Aprendizado Social (Social Learning);
 - c) Difusão de Inovações de Cuidados em Saúde (Innovation Diffusion in Health Care);
 - d) Modelo conceitual de empoderamento comunitário (Conceptual Model of Community Empowerment).

Os três componentes da comunicação

Várias definições são usadas no campo da Comunicação para o Desenvolvimento, mas os componentes básicos de comunicação se resumem a três: advocacia, mobilização social e comunicação para mudança de comportamento (ou desenvolvimento de comportamento). Embora listados separadamente "a comunicação eficaz depende da utilização sinérgica de três componentes estratégicos" (UNICEF, 1999).

Abaixo estão breves definições usadas neste documento sobre os três componentes:

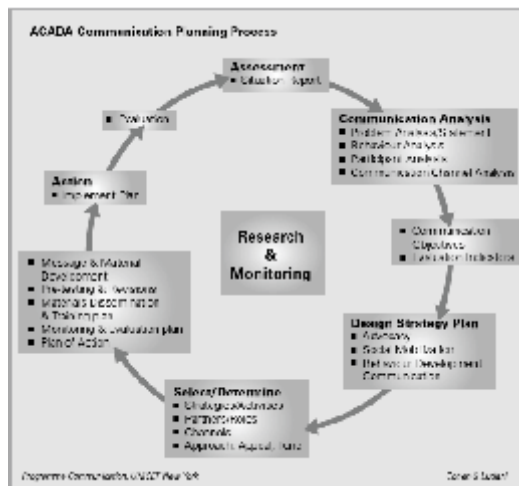
- **Advocacia** informa e motiva liderança para criar um ambiente de apoio para alcançar os objetivos do programa e metas de desenvolvimento;
- **Mobilização social** envolve e apoia a participação de instituições, redes comunitárias, grupos sociais / civis e religiosos para elevar a demanda por ou sustentar o progresso em direção a um objetivo de desenvolvimento;
- **Comunicação para mudança de comportamento** implica um diálogo cara-a-cara com indivíduos ou grupos para informar, motivar, resolver problemas ou construir um plano, com o objetivo de promover e sustentar a mudança de comportamento.

Hoje já existem inúmeras teorias e propostas de construção de um plano de Comunicação para o Desenvolvimento. Aqui serão citadas apenas três estratégias que, em função

de sua longa prática, comprovaram ser efetivas e eficazes nas transformações propostas.

ACADA

O modelo ACADA (Avaliação, Análise de Comunicação, Desenho, Ação) foi desenvolvido e é amplamente utilizado pelo UNICEF. Ele mostra o processo de utilização de dados sistematicamente reunido para vincular uma estratégia de comunicação para o problema do desenvolvimento. O diagrama abaixo ilustra este modelo:



O Processo P (P-Process)

A Escola Pública de Saúde Johns Hopkins Bloomberg /Centro de Programas de Comunicação (CCP) e seus parceiros, apoiados pelo projeto de População e Serviços de Comunicação (PCS) da USAID desenvolveu o Processo P, em 1982 como uma ferramenta para o planejamento de programas estratégicos, com base em evidências de comunicação. Ele contém 5 etapas:



1. Análise

- Análise da Situação
- Audiência / Análise de Comunicação - incluindo participante, análise comportamental e canal de comunicação.

2. Design Estratégico - incluindo os objetivos de comunicação, escolha de canais, implementação e o plano de monitoramento e avaliação.

3. Desenvolvimento e Teste - incluindo o desenvolvimento de mensagens e pré-teste.

4. Implementação e Monitoramento - incluindo capacitação.

5. Avaliação e Replanejamento

COMBI

A abordagem de Comunicação para Impacto Comportamental (COMBI - Communication-for-Behavioural-Impact) foi iniciado no Programa de Doenças Transmissíveis da OMS por Everhold Hosein e Elil Renganathan. O COMBI usa 10 passos em seu modelo de planejamento de comunicação. Esses 10 passos não são necessariamente realizados de forma linear, como com outros modelos. Os passos são muitas vezes repetidos:

1. Estabelecer o Objetivo Geral;
2. Estabelecer quais mudanças/resultados de mudança comportamentais esperados/objetivos;
3. Conduta Situacional de "Mercado" - Análise vis-à-vis do resultado preciso de mudança comportamental. Isso pode incluir: situação atual, segmentação de mercado, análise de campo de força, a análise SWOT, necessidade do consumidor/desejo, custo, conveniência, posicionamento, concorrentes, situação de comunicação/questões, novas pesquisas, pré-requisitos do programa;
4. Apresentar uma estratégia global para a obtenção de resultados comportamentais;
5. Apresentar o Plano de Ação COMBI;
6. Gestão: Descrever a estrutura para gerenciar a implementação do Plano COMBI;
7. Monitoramento;
8. Avaliação de Impacto;
9. Agendamento: Fornecer um plano de calendário/Linha de tempo/Implementação;
10. Orçamento.

Medindo Mudanças nos Resultados/Impactos

Devido ao seu foco e prioridades, a Comunicação para o Desenvolvimento exige uma abordagem diferente e abrangente para monitoramento e avaliação para que se possa identificar o ritmo e os progressos alcançados na transformação e indicadores sociais do programa. Uma das principais críticas às experiências de Comunicação para o Desenvolvimento refere-se aos poucos estudos sobre os resultados efetivos e a relação entre resultados e processos. Portanto, a construção dos parâmetros de monitoramento e avaliação é fundamental na perspectiva de realização do C4D.

Os parâmetros normalmente utilizados para monitorar e avaliar os programas incluem:

- Alcance (dos meios de comunicação e informação);
- Aumento de conhecimento e consciência;
- Aquisição de competências;
- Aumento da entrega e da demanda por produtos e serviços;
- A melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- Mudanças positivas nos comportamentos desejados: conhecimentos, atitudes, práticas e habilidades.

Comunicação para o Desenvolvimento, portanto, tem por base capacitar (visando melhorar as competências dos diferentes públicos envolvidos), realizar ações de *advocacy*² (ações de defesa de direitos), mobilizar³ (a convocação de vontades) e realizar uma comunicação voltada para a transformação social em bases sustentáveis.

O sucesso desses programas também pode e deve ser medido a partir dos seguintes resultados:

- Melhorias na interação (além de melhorias na prestação de serviços);
- Mudanças nas atitudes, normas sociais e relações de poder;
- Autoestima aumentada e autoeficácia;
- Melhorias nas estruturas governamentais nacionais: políticas, leis, procedimentos e alocação de recursos;
- Melhores percepções da comunidade, engajamento e capacidade de articular as prioridades;
- Adesão aos princípios básicos dos direitos humanos.

Conclusão

Dez questões-chave sobre (Desenvolvimento) Comunicação

Os 10 pontos apresentados aqui são alguns dos mitos e equívocos sobre a comunicação, especialmente quando relacionada com a área de desenvolvimento. Esses equívocos muitas vezes podem ser a causa de mal-entendidos e levar ao uso inconsistente e ineficaz de conceitos e práticas de comunicação.

1. Comunicações e comunicação não são a mesma coisa;
2. Há uma clara diferença entre comunicação cotidiana e a comunicação profissional;
3. Há uma diferença significativa entre Comunicação para o Desenvolvimento e outros tipos de comunicação;
4. O escopo principal e as funções da Comunicação para o Desenvolvimento não são exclusivamente sobre a comunicação de informações e mensagens, mas também visam envolver as partes interessadas e também avaliar a situação;
5. Iniciativas de Comunicação para o Desenvolvimento não podem ser bem sucedidas a não ser que estudos e pesquisas sejam conduzidos antes da definição da estratégia;
6. Para serem eficazes e eficientes, os especialistas em comunicação para o

² UNICEF, Advocacy Toolkit. Advocacy aqui referido "é o processo deliberado, com base em evidências que, diretamente e indiretamente, buscam influenciar os tomadores de decisão, as partes interessadas e as audiências relevantes para apoiar e implementar ações que contribuam para o promover e garantir os direitos de crianças e mulheres". Tradução livre.

³ "Mobilizar é convocar vontades para atuar na busca de um propósito comum, sob uma interpretação com sentido também compartilhado. Toda mobilização tem objetivos pré-definidos, um propósito comum, por isso é um ato de razão. Pressupõe uma convicção coletiva de relevância, um sentido de público daquilo que convêm a todos. Para que a mobilização seja útil a uma sociedade, ela tem que ser orientada para a construção de um Projeto de Futuro." Bernardo Toro, professor colombiano e consultor do Unicef

desenvolvimento precisam de conhecimentos profundos da teoria e da aplicação prática da disciplina;

7. O apoio da Comunicação para o Desenvolvimento só é efetivo ao projeto em si;
8. Comunicação para o desenvolvimento não se trata exclusivamente de mudança de comportamento;
9. Mídia e tecnologias de informação não são a espinha dorsal da comunicação para o desenvolvimento;
10. Abordagens participativas e as abordagens de comunicação participativa não são a mesma coisa, e não devem ser utilizadas indiferentemente, mas podem ser utilizadas juntas, pois suas funções são muitas vezes complementares, especialmente durante o período de pesquisa e estudo.

Para os profissionais de comunicação, os pontos acima destacados são aparentemente óbvios, mas revelam que a comunicação pressupõe este permanente exercício do óbvio, do básico que, por incrível que pareça, nos remetem às questões mais complexas a serem tratadas. Não se pode subestimar nenhuma das etapas na realização de um projeto de Comunicação para o Desenvolvimento, assim como não se pode subestimar nenhum dos públicos com o qual trabalhamos.

No Brasil, o UNICEF trabalha com maior ênfase nas ações de mobilização social e advocacia. Mas não significa que não busquemos mudanças de atitudes e o enfrentamento de comportamentos e práticas que de alguma maneira impactem negativamente a vida de nossas crianças e adolescentes. E como dito no início deste documento, nada é mais complexo do que mudar comportamento. Portanto, nada que já não saibamos. Mas o que é mais interessante no curso de C4D é o redimensionamento das práticas cotidianas e a possibilidade de repensá-las, melhorando a prática, mas também qualificando melhor o trabalho de colegas de outras áreas que eventualmente não conhecem tão profundamente a Comunicação.

Independentemente de sermos ou não especialistas em Comunicação, todos nos comunicamos. O que comunicamos, como o fazemos, quando e onde deve acontecer e para quem é o exercício diário é o que cabe a nós entender cada vez melhor para que possamos alavancar mudanças reais na vida de crianças, adolescentes e mulheres.

Por último, desculpem se houve alguma falha na tradução, pois todos os conteúdos aqui tratados estavam originalmente em inglês.

REFERÊNCIAS

HARRO, B. **The Cycle of Socialization**. In: Readings for diversity and social justice. New York: Routledge, 2000.

INAGAKI, Nobuya. **Communicating the Impact of Communication for Development**. Recent Trends in Empirical Research. World Bank Working - Paper nº 120.

JONSSON, Urban. **A human rights-based approach to programming** (2005). In: GREADY, P; ENSOR, J. (Eds.). *Reinventing development: Translating rights-based approaches from theory to practice*. New York, NY: Zed Books, 2005.

MAFALOPULOS, Paolo. **Development Communication Sourcebook**. Broadening the Boundaries of Communication. Washington DC: World Bank, 2008.

MCKEE, Neill; MANONCOURT, Erma; YOON, Chin Saik; CARNEGIE, Rachel. **Involving People, Evolving Behaviour: The UNICEF Experience**. In SERVAES, J. *Approaches to Development Communication*. Paris, Unesco.

NYAMU-MUSEMBI, Celestine; CORNWALL, Andrea. **What is the “rights-based approach” all about? Perspectives from international development agencies**. IDS Working Paper 234. Institute of Development Studies: Brighton, Sussex, 2004.

OBREGON, Rafael; WAISBORD, Silvio. **The Complexity of Social Mobilization in Health Communication: Top-Down and Bottom-Up Experiences in Polio Eradication**. *Journal of Health Communication*. Taylor and Francis Group, 2010.

PROCHASKA, J.O; VELICER, W.F. etc.tal. **Transtheoretical Model. Detailed Overview of the Transtheoretical Model**. Cancer Prevention Research Center, 1998.

ROBINSON, Les. **A summary of Diffusion of Innovations**. 2009

SCHNIEDEWIND, Nancy; DAVIDSON, Ellen. (2000). **Linguicism**. In: *Readings for diversity and social justice*. New York, NY: Routledge, 2000.

TUFTE, Thomas; MEFALOPULOS, Paolo. **Participatory Communication - A Practical Guide**. World Bank Working - Paper n° 170

WAISBORD, Silvio. **Family Tree of Theories, Methodologies and Strategies in Development Communication**. Prepared for The Rockefeller Foundation.

Behavior Change: A Summary of Four Major Theories. In: FHI 360. Disponível em <http://www2.fhi.org/en/aids/aidschap/aidspubs/behres/bcr4theo.html>. Acesso: 10 jan. 2014.

Communication for Development (C4D). IN *Young Child Survival and Development (YCSD) Programmes: Integrating Children's Rights and Social Transformation Perspectives in Communication Planning*. C4D - YCSD ORIENTATION SERIES.

Writing a Communication Strategy for Development Programmes – A Guideline for Programme Managers and Communication Officers – UNICEF Bangladesh, 2008

LEGISLAÇÃO

Convenção sobre os Direitos da Infância

Declaração sobre os princípios fundamentais relativos à contribuição dos meios de comunicação de massa para o fortalecimento da Paz e da compreensão internacional para a promoção dos Direitos Humanos e a luta contra o racismo, o apartheid e o incitamento à guerra.

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA*

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas

responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados nas Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole,

origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Artigo 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Artigo 5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

Artigo 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

Artigo 8

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10

1. De acordo com a obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarretará consequências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter,

periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente convenção.

Artigo 11

1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.
2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Artigo 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.
2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:
 - a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
 - b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Artigo 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.
2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Artigo 15

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

Artigo 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Artigo 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;

b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;

c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;

d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;

e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Artigo 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderiam incluir a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no

assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção.

Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-

se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

- a) reduzir a mortalidade infantil;
- b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;
- e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;
- f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um

estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

Artigo 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Artigo 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;

b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Artigo 30

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Artigo 31

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar

plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Artigo 33

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Artigo 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Artigo 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Artigo 38

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.

3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos, mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Artigo 39

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar

disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

Artigo 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

- a) das leis de um Estado Parte;
- b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42

Os Estados Partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

Artigo 43

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.

2. O comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente convenção. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica equitativa bem como os principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.

4. A eleição inicial para o comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designaram, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.

5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quórum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá

por sorteio os nomes desses cinco membros.

7. Caso um membro do comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do comitê.

8. O comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9. O comitê elegerá a mesa para um período de dois anos.

10. As reuniões do comitê serão celebradas normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o comitê julgar conveniente. O comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes da presente convenção, sujeita à aprovação da Assembleia Geral.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do comitê de acordo com a presente convenção.

12. Com prévia aprovação da Assembleia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela assembleia.

Artigo 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;

b) a partir de então, a cada cinco anos.

2. Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o comitê compreenda, com exatidão, a implementação da convenção no país em questão.

3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no subitem b) do parágrafo 1 do presente artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. O comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da convenção.

5. A cada dois anos, o comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

Artigo 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela convenção:

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) comitê poderá recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembleia geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46

A presente convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47

A presente convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 48

A presente convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 49

1. A presente convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que venha a ratificar a convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia Geral para sua aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços de Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceito, enquanto os demais Estados Partes permanecerão obrigados pelas disposições da presente convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Artigo 51

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente convenção.

3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

Artigo 52

Um Estado Parte poderá denunciar a presente convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

Artigo 53

Designa-se para depositário da presente convenção o Secretário-Geral das ONU

Artigo 54

O original da presente convenção, cujos textos em árabe chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

* A Convenção dos Direitos da Criança foi promulgada no Brasil em 1990 pelo decreto 99.710.

Declaração sobre os princípios fundamentais relativos à contribuição dos meios de comunicação de massa para o fortalecimento da Paz e da compreensão internacional para a promoção dos Direitos Humanos e a luta contra o racismo, o apartheid e o incitamento à guerra.

Proclamada em 28 de novembro de 1978 na vigésima reunião da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e à Cultura, celebrada em Paris.

PREÂMBULO

A Conferência Geral,

Recordando que em virtude de sua Constituição, a UNESCO se propõe a "contribuir para a paz e a segurança estreitando, mediante a educação, a ciência e à cultura, a colaboração entre as nações a fim de assegurar o respeito universal à justiça, à lei, os direitos humanos e as liberdades fundamentais" (art. I, 1), e que para cumprir tal tarefa a Organização se preocupará com "facilitar a livre circulação das ideias por meio da palavra e da imagem". (art. I, 2);

Recordando também que, em virtude de sua Constituição, os Estados Membros da UNESCO, "persuadidos da necessidade de assegurar a todos o pleno e igual acesso à educação, a possibilidade de investigar livremente a verdade objetiva e a livre troca de ideias e de conhecimentos, resolveram desenvolver e intensificar as relações entre seus povos, a fim de que estes se compreendam melhor entre si e adquiram um conhecimento mais preciso e verdadeiro de suas vidas" (Preâmbulo, parágrafo sexto);

Recordando os objetivos e os princípios das Nações Unidas tal como são definidos em sua Carta;

Recordando a Declaração Universal de Direitos Humanos aprovada pela assembléia Geral das Nações Unidas em 1948 e em particular o artigo 19 que estipula que "todo indivíduo tem o direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui o de não ser incomodado por causa de suas opiniões, o de pesquisar e receber informações e opiniões, e o de difundi-las, sem limitação de fronteiras, por qualquer meio de expressão", assim como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, aprovado pela assembléia Geral das Nações Unidas em 1966, que proclama os mesmos princípios em seu artigo 19 e em seu artigo 20 condena a incitação à guerra, a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, assim como toda forma de discriminação, de hostilidade ou de violência;

Recordando o artigo 4º da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de

Discriminação Racial, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1965, e à Convenção internacional sobre a repressão e o castigo do crime de apartheid, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1973, que estipulam que os estados que tenham aderido a essas convenções se comprometem a adotar imediatamente medidas positivas para eliminar toda incitação a essa discriminação a todo ato de discriminação e tenham decidido impedir que seja estimulado de qualquer modo que seja o crime de apartheid e outras políticas segregacionistas semelhantes;

Recordando a Declaração sobre a promoção entre a juventude dos ideais de paz, respeito mútuo e compreensão entre os povos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1965;

Recordando as declarações e as resoluções aprovadas pelos diversos organismos das Nações Unidas relativas ao estabelecimento de uma nova ordem econômica internacional, e o papel que a UNESCO é convocada a desempenhar nesta esfera;

Recordando a resolução 59 (I) da Assembleia Geral das Nações Unidas, adotada em 1949, que declara:

"A liberdade de informação é um direito humano fundamental e alicerce de todas as liberdades às quais estão consagradas as Nações Unidas [...] A liberdade de informação requer, como elemento indispensável, a vontade e à capacidade de usar e de não abusar de seus privilégios.

Requer também, como disciplina básica, a obrigação moral de pesquisar os fatos sem prejuízo e difundir as informações sem intenção maliciosa [...]", Recordando a resolução 110 (II) aprovada em 1947 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que condena toda propaganda destinada a provocar ou a estimular ameaças contra a paz, a ruptura da paz ou todo ato de agressão;

Recordando a resolução 127 (II) da mesma Assembleia Geral, que convida os estados Membros a lutar dentro dos limites constitucionais contra a difusão de notícias falsas ou deformadas que possam prejudicar as boas relações entre os Estados, assim como as demais resoluções da citada Assembleia relativas aos meios de comunicação de massas e sua contribuição ao desenvolvimento da confiança e das relações de amizade entre os Estados, Recordando a resolução 9.12 aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em 1968, que reafirma o objetivo da Organização de contribuir para a eliminação do colonialismo e do racismo, assim como a resolução 12.1 aprovada pela Conferência Geral em 1976, que declara que o colonialismo, o neocolonialismo e o racismo em todas as suas formas e manifestações são incompatíveis com os objetivos fundamentais da UNESCO;

Recordando a resolução 4.301, aprovada em 1970 pela Conferência Geral da UNESCO, relativa à contribuição dos grandes meios de comunicação de massas ao fortalecimento da compreensão e da cooperação internacionais em interesse da paz e do bem estar da humanidade, e à luta contra a propaganda em favor da guerra, do racismo, do apartheid e o ódio entre os povos, e consciente do papel fundamental que os meios de comunicação da massas podem desempenhar nessas esferas;

Recordando a Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais aprovada pela Conferência Geral em sua 20.ª reunião;

Consciente da complexidade dos problemas que oferece à sociedade moderna a informação e da diversidade de soluções que lhe há dado, e que apresentou em um manifesto uma reflexão especialmente conduzida pela UNESCO, e em particular a legítima preocupação de uns e outros para que sejam levadas em conta suas aspirações, suas opiniões e sua personalidade cultural;

Consciente das aspirações dos países em desenvolvimento no que diz respeito ao estabelecimento de uma nova ordem mundial de informação e de comunicação,

Proclama neste dia vinte e oito do mês de novembro de 1978 a presente Declaração sobre os princípios fundamentais relativos à contribuição dos meios de comunicação de massas para o fortalecimento da Paz e da cooperação internacional, para a promoção dos Direitos Humanos contra o racismo, o apartheid e o incitamento à guerra.

Artigo 1

O fortalecimento da paz e da compreensão internacional, a promoção dos direitos humanos, a luta contra o racismo, o apartheid e a incitação à guerra exigem uma circulação livre e uma difusão mais ampla e equilibrada da informação. Para esse fim, os órgãos de informação devem dar uma contribuição essencial, sendo que esta será eficiente caso a informação reflita os diferentes aspectos do assunto examinado.

Artigo 2

1. O exercício da liberdade de opinião, da liberdade de expressão e da liberdade de informação, reconhecido como parte integrante dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, constitui um fator essencial do fortalecimento da paz e da compreensão internacional.

2. O acesso ao público à informação deve ser garantido mediante a diversidade das fontes e dos meios de informação de que disponha, permitindo assim a cada pessoa verificar a exatidão dos

acontecimentos e elaborar objetivamente sua opinião sobre os acontecimentos. Para esse fim, os jornalistas devem corresponder às expectativas dos povos e dos indivíduos, favorecendo assim a participação do público na elaboração da informação.

3. Com o objetivo de fortalecer a paz e a compreensão internacional, a promoção dos direitos humanos e da luta contra o racismo, o apartheid e a incitação à guerra, os órgãos de informação, em todo o mundo, dada a função que lhes corresponde, contribuem para a promoção dos direitos humanos, em particular ao fazer com a voz dos povos oprimidos que lutam contra o colonialismo, o neocolonialismo, a ocupação estrangeira e todas as formas de discriminação racial e de opressão seja ouvida, assim como dos povos que não podem se expressar em seu próprio território.

4. Para que os meios de comunicação possam promover em suas atividades os princípios da presente Declaração, é indispensável que os jornalistas e outros agentes dos órgãos de comunicação, em seu próprio país ou no estrangeiro, desfrutem do estatuto que lhes garanta as melhores condições para exercer a sua profissão.

Artigo 3

1. Os meios de comunicação devem dar uma contribuição importante ao fortalecimento da paz e da compreensão internacional e na luta contra o racismo, o apartheid e contra a propaganda bélica.

2. Na luta contra a guerra da agressão, racismo e o apartheid, assim como contra as violações dos direitos humanos que, entre outras coisas são resultado dos preconceitos e da ignorância, os meios de comunicação, através da difusão da informação relativa aos ideais, às aspirações, cultura e exigências dos povos, contribuem para eliminar a ignorância e a incompreensão entre os povos, a sensibilizar os cidadãos de um país às exigências e às aspirações dos outros, a conseguir o respeito dos direitos e da dignidade de todas as nações, de todos os povos e de todos os indivíduos, sem distinção de raça, de sexo, de língua, de religião ou de nacionalidade, e de marcar com atenção os grandes males que afligem a humanidade, tais como a miséria, a desnutrição e as doenças. Ao assim realizar estas tarefas, favorecem a elaboração por parte dos Estados de políticas mais adequadas às tensões internacionais e para solucionar de maneira pacífica e de igual maneira as diferenças internacionais.

Artigo 4

Os meios de comunicação de massas têm uma participação essencial na educação dos jovens dentro do espírito da paz, da justiça, da liberdade, do respeito mútuo e da compreensão, a fim de promover os direitos humanos, a igualdade de direitos entre todos os seres humanos e as nações, e o progresso econômico e social. Desempenham um papel de igual importância para o conhecimento das opiniões e das aspirações da nova geração

Artigo 5

Para que a liberdade de opinião seja respeitada, assim como a liberdade de expressão e de informação, e para que esta última respeite todos os pontos de vista, é importante que sejam publicados os pontos de vista apresentados por aqueles que considerem que a informação publicada ou difundida sobre eles tenha prejudicado gravemente a ação que realizam com o objetivo de fortalecer a paz e a compreensão internacional, a promoção dos direitos humanos, ou lutar contra o racismo, o apartheid e contra a incitação à guerra.

Artigo 6

A instauração de um novo equilíbrio e de uma melhor reciprocidade na circulação da informação, condição favorável para o sucesso de uma paz justa e durável e para a independência econômica e política dos países em desenvolvimento, exige que sejam corrigidas as desigualdades na circulação da informação com destino aos países em desenvolvimento, procedente deles, ou em algum desses países. Para tal fim é essencial que os meios de comunicação de massas desses países disponham as condições e os meios necessários para fortalecer-se, estendendo-se a cooperação entre si e com os meios de comunicação de massa dos países desenvolvidos.

Artigo 7

Ao difundir mais amplamente toda a informação relativa aos objetivos e aos princípios universalmente adotados, que constituem a base das relações aprovadas pelos diferentes órgãos das Nações Unidas, os meios de comunicação de massa contribuem eficientemente no reforço da paz e da compreensão internacional, na promoção dos direitos humanos e no estabelecimento de uma nova ordem econômica internacional mais justa e igual.

Artigo 8

As organizações profissionais, assim como as pessoas que participam na formação profissional dos jornalistas e dos demais profissionais dos grandes meios de comunicação que os ajudem a desempenhar suas tarefas de maneira responsável, devem concordar com a importância dos princípios da presente Declaração nos códigos deontológicos que estabeleçam e pela qual acreditem.

Artigo 9

No espírito da presente Declaração, é tarefa da comunidade internacional contribuir no estabelecimento de condições necessárias para uma circulação livre da informação e para sua mais ampla e equilibrada difusão, assim como as condições necessárias para a proteção, no exercício de suas funções, dos jornalistas e dos demais agentes dos meios de comunicação. A UNESCO está bem qualificada para oferecer uma valiosa contribuição nessa área.

Artigo 10

1. Com o devido respeito às disposições institucionais que garantem a liberdade de informação e dos instrumentos e acordos internacionais aplicáveis, é indispensável criar e manter no mundo todo as condições que permitam aos órgãos e às pessoas dedicados profissionalmente na difusão da informação alcançar os objetivos da presente Declaração.
2. É importante que seja estimulada uma livre circulação e uma ampla e equilibrada difusão da informação.
3. É necessário para tal fim, que os Estados facilitem a obtenção para os meios de comunicação dos países em desenvolvimento, as condições necessárias para que se fortaleçam, e que ofereçam a cooperação entre eles e com os meios de comunicação dos países desenvolvidos.
4. Assim mesmo, baseando-se na igualdade de direitos, na promoção mútua e no respeito à diversidade cultural, elementos do patrimônio comum da humanidade, é essencial que sejam alimentados e desenvolvidos os intercâmbios de informação tanto bilaterais como multi-laterais entre todos os Estados, em particular entre os que possuem sistemas econômicos e sociais diferentes.

Artigo 11

Para que a presente Declaração seja eficiente, é preciso que, com o devido respeito das disposições legislativas e administrativas e das demais obrigações dos estados Membros, seja garantida a existência de condições favoráveis para a ação dos meios de comunicação, conforme as disposições da Declaração Universal de direitos Humanos e dos princípios correspondentes enunciados no Pacto Internacional de direitos Cívicos e Políticos aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966.

Fonte: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec78.htm>.

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder

A Assembleia Geral,

Lembrando que o Sexto Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes recomendou que a Organização das Nações Unidas prosseguisse o seu atual trabalho de elaboração de princípios orientadores e de normas relativas ao abuso de poder económico e político.

Consciente de que milhões de pessoas em todo o mundo sofreram prejuízos em consequência de crimes e de outros atos representando um abuso de poder e que os direitos destas vítimas não foram devidamente reconhecidos;

Consciente de que as vítimas da criminalidade e as vítimas de abuso de poder e, frequentemente, também as respectivas famílias, testemunhas e outras pessoas que acorrem em seu auxílio sofrem injustamente perdas, danos ou prejuízos e que podem, além disso, ser submetidas a provações suplementares quando colaboram na perseguição dos delinquentes;

1. Afirma a necessidade de adopção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder;
2. Sublinha a necessidade de encorajar todos os Estados a desenvolverem os esforços feitos com esse objetivo, sem prejuízo dos direitos dos suspeitos ou dos delinquentes;
3. Adota a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, que consta em anexo à presente resolução, e que visa ajudar os Governos e a comunidade internacional nos esforços desenvolvidos, no sentido de fazer justiça às vítimas da criminalidade e de abuso de poder e no sentido de lhes proporcionar a necessária assistência;
4. Solicita aos Estados membros que tomem as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da Declaração e que, a fim de reduzir a vitimização, a que se faz referência daqui em diante, se empenhem em:
 - a) Aplicar medidas nos domínios da assistência social, da saúde, incluindo a saúde mental, da educação e da economia, bem como medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização e promover a ajuda às vítimas em situação de carência;
 - b) Incentivar os esforços coletivos e a participação dos cidadãos na prevenção do crime;
 - c) Examinar regularmente a legislação e as práticas existentes, a fim de assegurar a respectiva adaptação à evolução das situações, e adoptar e aplicar legislação que proíba atos contrários às normas internacionalmente reconhecidas no âmbito dos direitos do homem, do comportamento das empresas e de outros atos de abuso de poder;
 - d) Estabelecer e reforçar os meios necessários à investigação, à prossecução e à condenação dos culpados da prática de crimes;
 - e) Promover a divulgação de informações que permitam aos cidadãos a fiscalização da conduta dos funcionários e das empresas e promover outros meios de acolher as preocupações dos cidadãos;

f) Incentivar o respeito dos códigos de conduta e das normas éticas, e, nomeadamente, das normas internacionais, por parte dos funcionários, incluindo o pessoal encarregado da aplicação das leis, o dos serviços penitenciários, o dos serviços médicos e sociais e o das forças armadas, bem como por parte do pessoal das empresas comerciais;

g) Proibir as práticas e os procedimentos susceptíveis de favorecer os abusos, tais como o uso de locais secretos de detenção e a detenção em situação incomunicável;

h) Colaborar com os outros Estados, no quadro de acordos de auxílio judiciário e administrativo, em domínios como o da investigação e o da prossecução penal dos delinquentes, da sua extradição e da penhora dos seus bens para os fins de indemnização às vítimas.

5. Recomenda que, aos níveis internacional e regional, sejam tomadas todas as medidas apropriadas para:

a) Desenvolver as atividades de formação destinadas a incentivar o respeito pelas normas e princípios das Nações Unidas e a reduzir as possibilidades de abuso;

b) Organizar trabalhos conjuntos de investigação, orientados de forma prática, sobre os modos de reduzir a vitimização e de ajudar as vítimas, e para desenvolver trocas de informação sobre os meios mais eficazes de o fazer;

c) Prestar assistência direta aos Governos que a peçam, a fim de os ajudar a reduzir a vitimização e a aliviar a situação de carência em que as vítimas se encontrem;

d) Proporcionar meios de recurso acessíveis às vítimas, quando as vias de recurso existentes a nível nacional possam revelar-se insuficientes.

6. Solicita ao Secretário Geral que convide os Estados membros a informarem periodicamente a Assembleia Geral sobre a aplicação da Declaração, bem como sobre as medidas que tomem para tal efeito;

7. Solicita, igualmente, ao Secretário Geral que utilize as oportunidades oferecidas por todos os órgãos e organismos competentes dentro do sistema das Nações Unidas, a fim de ajudar os Estados membros, sempre que necessário, a melhorarem os meios de que dispõem para proteção das vítimas a nível nacional e através da cooperação internacional;

8. Solicita, também, ao Secretário-Geral que promova a realização dos objetivos da Declaração, nomeadamente dando-lhe uma divulgação tão ampla quanto possível;

9. Solicita, insistentemente, às instituições especializadas e às outras entidades e órgãos da Organização das Nações Unidas, às outras organizações intergovernamentais e não governamentais interessadas, bem como aos cidadãos em geral, que cooperem na aplicação das disposições da Declaração.

96.^a sessão plenária

29 de Novembro de 1985

ANEXO

Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder

A Vítimas da criminalidade

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

3. As disposições da presente secção aplicam-se a todos, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social ou capacidade física.

Acesso à justiça e tratamento equitativo

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

5. Há que criar e, se necessário, reforçar mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos, oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios.

6. A capacidade do aparelho judicial e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:

- a) Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;
- b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;
- c) Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;
- d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;

e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indemnização às vítimas.

7. Os meios extrajudiciários de solução de diferendos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, devem ser utilizados, quando se revelem adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas.

Obrigações de restituição e de reparação

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, uma indemnização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o reembolso das despesas feitas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos.

9. Os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da restituição uma sentença possível nos casos penais, para além das outras sanções penais.

10. Em todos os casos em que sejam causados graves danos ao ambiente, a restituição deve incluir, na medida do possível, a reabilitação do ambiente, a reposição das infraestruturas, a substituição dos equipamentos coletivos e o reembolso das despesas de reinstalação, quando tais danos impliquem o desmembramento de uma comunidade.

11. Quando funcionários ou outras pessoas, agindo a título oficial ou quase oficial, tenham cometido uma infracção penal, as vítimas devem receber a restituição por parte do Estado cujos funcionários ou agentes sejam responsáveis pelos prejuízos sofridos. No caso em que o Governo sob cuja autoridade se verificou o ato ou a omissão na origem da vitimização já não exista, o Estado ou o Governo sucessor deve assegurar a restituição às vítimas.

Indenização

12. Quando não seja possível obter do delincente ou de outras fontes uma indemnização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indemnização financeira:

- a) Às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de atos criminosos graves;
- b) À família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou que tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização.

13. Será incentivado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indemnização às vítimas. De acordo com as necessidades, poderão estabelecer-se outros fundos com tal objetivo, nomeadamente nos casos em que o Estado de nacionalidade da vítima não esteja em condições de indenizá-la pelo dano sofrido.

Serviços

14. As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones.

15. As vítimas devem ser informadas da existência de serviços de saúde, de serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis, e devem ter fácil acesso aos mesmos.

16. O pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e o de outros serviços interessados deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas.

17. Quando sejam prestados serviços e ajuda às vítimas, deve ser dispensada atenção às que tenham necessidades especiais em razão da natureza do prejuízo sofrido ou de fatores tais como os referidos no parágrafo 3, supra.

B. Vítimas de abuso de poder

18. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido prejuízos, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões que, não constituindo ainda uma violação da legislação penal nacional, representam violações das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos do homem.

19. Os Estados deveriam encarar a possibilidade de inserção nas suas legislações nacionais de normas que proibam os abusos de poder e que prevejam reparações às vítimas de tais abusos. Entre tais reparações deveriam figurar, nomeadamente, a restituição e a indemnização, bem como a assistência e o apoio de ordem material, médica, psicológica e social que sejam necessários.

20. Os Estados deveriam encarar a possibilidade de negociar convenções internacionais multilaterais relativas às vítimas, de acordo com a definição do parágrafo 18.

21. Os Estados deveriam reexaminar periodicamente a legislação e as práticas em vigor, com vista a adaptá-las à evolução das situações, deveriam adoptar e aplicar, se necessário, textos legislativos que proibissem qualquer ato que constituísse um grave abuso de poder político ou económico e que incentivassem as políticas e os mecanismos de prevenção destes atos e deveriam estabelecer direitos e recursos apropriados para as vítimas de tais atos, garantindo o seu exercício.

Realização



Apoio

